

1ª CÂMARA

2006

DECISÕES

401 A 559/06



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3191/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 401/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita para o exercício de 2007, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Santa Luzia do Oeste, para o exercício de 2007, na ordem de R\$ 8.577.204,58 (oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

II – **Remeter** cópia desta Decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

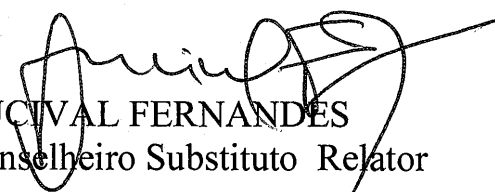


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

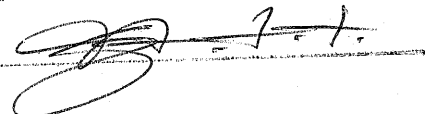

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13/12/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3263/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: HELENITO BARROS PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 402/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita para o exercício de 2007, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

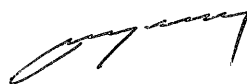
I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Parecis, para o exercício de 2007, na ordem de R\$ 5.962.611,03 (cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e onze reais e três centavos);

II – **Remeter** cópia desta Decisão, à Câmara do Município de Parecis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VANDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



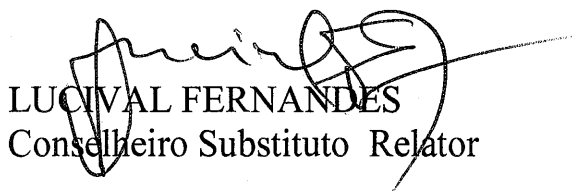


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

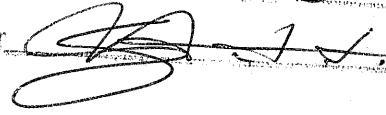

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3262/06/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 403/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa da Receita para o exercício de 2007, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

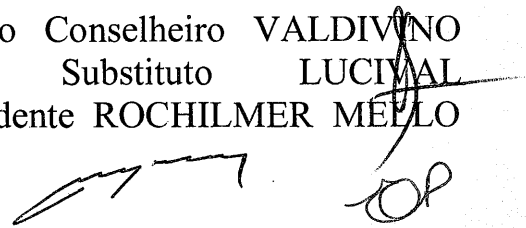
I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Colorado do Oeste, para o exercício de 2007, na ordem de R\$ 14.120.250,00 (quatorze milhões, cento e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);

II – **Remeter** cópia desta Decisão à Câmara do Município de Colorado do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n. 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Prefeito Municipal e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



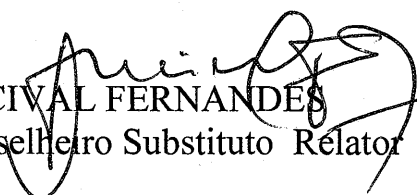


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

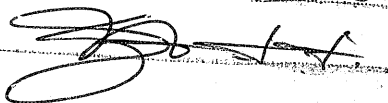

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLIC.
Nº 656 13 12 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3250/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 404/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita para o exercício de 2007, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

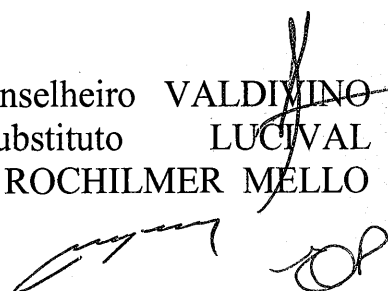
I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Alta Floresta do Oeste, para o exercício de 2007, na ordem de R\$ 22.947.910,00 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e dez reais);

II – **Remeter** cópia desta Decisão, à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

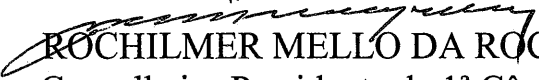


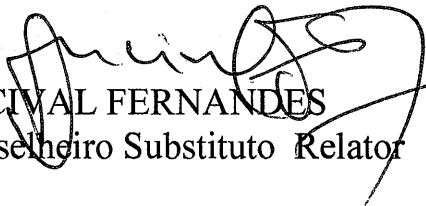


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4911/04
INTERESSADA: MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 058.466.252-15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 405/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Maria das Dores da Silva Neves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, por invalidez, com proventos integrais da Senhora **Maria das Dores da Silva Neves**, CPF nº 058.466.252-15, RG nº 29.435 SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência “06”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cadastro nº 71.118, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 28, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 146/02, materializado pelo Decreto nº 9.437, de 25 de junho de 2004, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2391, de 19 de julho de 2004;

II – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

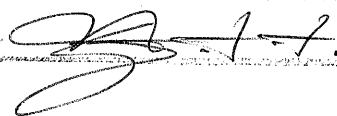

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2589/04
INTERESSADA: HILDA MARIA PEREIRA NASCIMENTO
CPF Nº 469.616.662-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 406/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Hilda Maria Pereira Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Hilda Maria Pereira Nascimento**, CPF nº 469.616.662-72, RG nº 105.895 SSP/RO, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, Referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, Cadastro nº 300004254, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, materializado pelo Decreto de 26 de maio de 2003, retificado pelo Decreto de 11 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0506, de 04 de maio de 2006;

II – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

III – Determinar à autoridade administrativa responsável a adoção de medidas visando à observância do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, que trata do prazo de remessa dos processos dessa natureza a esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1252/05
INTERESSADAS: MARIA SAULA FERREIRA DOS SANTOS
(COMPANHEIRA)
KARINE LIMA SILVA (FILHA), REPRESENTADA
POR ÉRIKA DOS SANTOS LIMA
MAIARA CRISTINA SILVA NETO (FILHA),
REPRESENTADA POR MARIA RÉGIA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 407/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Saula Ferreira dos Santos (companheira), Karine Lima Silva (filha), representada por Érika dos Santos Lima (mãe) e Maiara Cristina Silva Neto (filha), representada por Maria Régia Silva (mãe), beneficiárias do ex-Servidor Raimundo Nonato Silva Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor Raimundo Nonato Silva Neto, CPF nº 104.591.893-87, RG nº 277.408 SSP/RO, cadastro nº 300016944 que, em vida, ocupava o cargo de Agente Penitenciário. A pensão foi materializada conforme ato nº 001/DIPREV/05, retificado pelo ato nº 186/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0527, de 05.06.06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I; 23, III; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do “*de cujus*”, à razão de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), em caráter vitalício para a Senhora **Maria Saula Ferreira dos Santos** (companheira), CPF nº 068.033.932-91, RG nº 37.918 SSP/RO e 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), em caráter



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

temporário à **Karine Lima Silva** (filha), representada por sua mãe, Érika dos Santos Lima, CPF nº 614.590.032-68, RG nº 499.955 SSP/RO, e 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), em caráter temporário à **Maiara Cristina Silva Neto** (filha), representada por sua mãe, Maria Régia Silva, CPF nº 422.228.502-15, RG nº 422.412 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 65 DE 15 / 10 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 5447/04
INTERESSADAS: ELIZABETE SANTOS LIMA (ESPOSA)
ANA CLÁUDIA SANTOS LIMA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 408/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elizabete Santos Lima (esposa) e Ana Cláudia Santos Lima (filha), beneficiárias do ex-Servidor Luís Cláudio de Carvalho Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor Luiz Cláudio de Carvalho Lima, CPF nº 672.244.312-49, RG nº 06.510.676 SSP/RJ, cadastro nº 100034843 que, em vida, ocupava o cargo de Policial Militar. A pensão foi materializada conforme ato nº 099/DIPREV/04, retificado pelo ato nº 258/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 04.08.06, com fulcro no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I; 23, III; 30, II, “a”; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do “*de cujus*”, à razão de 50% (cinquenta por cento), em caráter vitalício para a Senhora **Elizabete Santos Lima** (esposa), CPF nº 033.232.977-17, RG nº 531.630 SSP/RO, e 50% (cinquenta por cento), em caráter temporário à **Ana Claudia Santos Lima** (filha), representada por sua mãe, Elizabete Santos Lima;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 2006

Servidor:

PROCESSO Nº: 4813/99
INTERESSADA: CARINE BEZERRA MARCELINO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 409/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão temporária concedida à Carine Bezerra Marcelino (filha), representa por sua mãe Matilde Vitor Santos, beneficiária do ex-Servidor Keppler Santos Marcelino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida à dependente do ex-servidor Keppler Santos Marcelino, CPF nº 290.440.432-49, RG nº 67.332 SSP/RO, cadastro nº 0311243 que, em vida, ocupava o cargo de Artífice de Mecânica. A pensão foi materializada conforme ato nº 006/DIPREV/99, retificado pelo ato nº 046/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18.04.06, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 5º, I; 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentado pelo Decreto nº 3219/87, correspondente à totalidade dos proventos do “*de cujus*”, em caráter temporário para a menor **Carine Bezerra Marcelino** (filha), representada por sua mãe, Matilde Vitor Santos, CPF nº 422.768.102-20, RG nº 542.772 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 68 DE 15 DE 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3170/97
INTERESSADOS: MAGIORINO NATAL GALEAZZI, REPRESENTANDO
ALESSANDRO VAN GALEAZZI (FILHO),
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 410/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão temporária concedida a Alessandro Van Galeazzi (filho), representado pelo pai, Magiorino Natal Galeazzi, beneficiário da ex-Servidora Claudete Van Dal Fortunato, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Claudete Van Dal Fortunato, CPF nº 208.544.989-15, RG nº 1.016.797 SSP/PR, cadastro nº 0.565.318-1 que, em vida, ocupava o cargo de Professor de 1ª a 4ª séries. A pensão foi materializada conforme Ato nº 081/DIPREV/IPERON/97, retificado pelo Ato nº 017/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0491, de 07.04.06, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 5º, I; 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, correspondente à totalidade dos proventos da “*de cujus*”, em caráter temporário para o menor **Alessandro Van Dal Galeazzi** (filho), representado pelo pai, Magiorino Natal Galeazzi, CPF nº 137.600.339-20, RG nº 1.016.797 SSP/PR;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

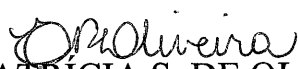
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

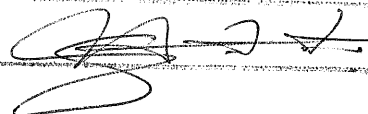

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1516/05
INTERESSADA: MARIA EUNICE DE LIMA FERREIRA (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 411/2006 – 1ª CÂMARA

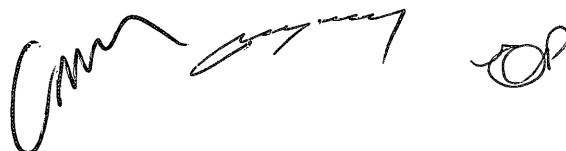
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Eunice de Lima Ferreira (esposa), beneficiária do ex-Servidor Francisco Leônidas de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida à dependente do ex-servidor aposentado Francisco Leônidas de Lima, CPF nº 326.885.632-20, RG nº 249.825 SSP/RO, matriculado no IPAM sob o nº 326.885.632-20. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 045/IPAM/2005, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2492, de 28 de janeiro de 2005, retificada pela Portaria nº 178/2006/IPAM, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente à totalidade dos proventos do “*de cujus*”, em caráter vitalício à Senhora **Maria Eunice de Lima Ferreira** (esposa), CPF nº 326.885.712-49, RG nº 275.138 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

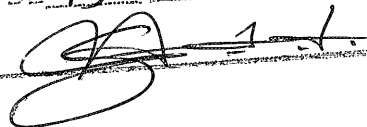

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 0675/03
INTERESSADO: LAEL ÉZER DA SILVA
CPF Nº 021.619.582-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 412/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Lael Ézer da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria de Lael Ézer da Silva, cadastro nº 006041, no cargo de Técnico de Nível Superior I, Nível “VI”, Faixa “12”, com fundamento no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal de 1988, na sua redação originária, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

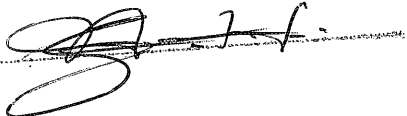

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1644/02
INTERESSADO: JOÃO CARVALHO D'ASSUNÇÃO
CPF Nº 033.160.339-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 413/2006 – 1ª CÂMARA

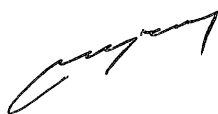
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de João Carvalho D'Assunção, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, a JOÃO CARVALHO D'ASSUNÇÃO, CPF nº 033.160.339-04, Cadastro nº 629-7, no cargo de Carpinteiro, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, conforme constante na Portaria nº 007/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0477, de 20.03.2006, nos termos dos artigos 74, II da Lei nº 463/1992, e 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** que a Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, cumpra o que determina o artigo 40, II da Constituição Federal, quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

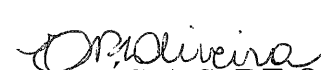
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 1952/96
INTERESSADO: JOSÉ RENATO GONÇALVES DA SILVA
CPF Nº 058.118.304-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 414/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de José Renato Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, a JOSÉ RENATO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 058.118.304-59, cadastro nº 22.185-6, RG nº 2.845.690 IFP/RJ, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, classe “IX”, referência “A”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentado conforme Decreto de 17.10.1995, nos termos do artigo 232, III, “c” da Lei Complementar 68/92;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que retifique o valor da “Vantagem Pessoal”, instituído pela Lei Complementar nº 39/90, que dá ao interessado direito a 24% sobre a remuneração, nos moldes apresentados pela relatoria;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que envie documentos comprovando o cumprimento do item III, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no artigo 55, IV, § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Recomendar** ao Secretário de Estado da Administração para que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER-RO, em vigor;

VI - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração, enviando, também, cópia do Relatório;

VII - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

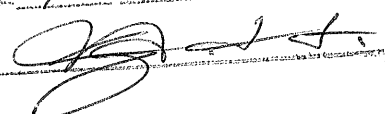

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 668 DE 15/12/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2212/05
INTERESSADO: DANIEL CASTOR GOMES
CPF Nº 035.723.822-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 415/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Daniel Castor Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a DANIEL CASTOR GOMES, CPF nº 035.723.822-20, Cadastro nº 20.380, no cargo de Assistente Administrativo, N I, referência 7, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, conforme constante no Decreto nº 9.646, de 15.12.2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2470, de 22.12.04, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, I, II e III, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

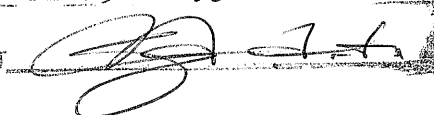

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
Nº 658 DE 15 12 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2426/02
INTERESSADO: IZAÍAS DUARTE PINHEIRO
CPF Nº 045.979.312-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 416/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Izaías Duarte Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço de **IZAÍAS DUARTE PINHEIRO**, cadastro nº 0.340.201-1, CPF nº 045.979.312-87, RG nº 95.996-SSP/PA, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Auxiliar em Atividade Administrativas, lotado na Secretaria de Estado de Administração, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, conforme Decreto Estadual s/nº, de 7 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.634, de 11.12.2000, bem como Decreto Estadual s/nº, de 14 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0420, de 23.12.2005, retificando os termos do decreto anterior;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria de Estado de Administração a observância da idade limite para aposentadoria compulsória, conforme estatuído na Constituição Federal e nas Leis Adjetivas;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

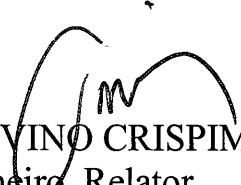
IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 3457/04
INTERESSADA: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
CPF Nº 386.650.422-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 417/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Cristina Rodrigues Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, à MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, CPF nº 386.650.422-53, cadastro nº 300014518, RG nº 182.950 SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “05”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada conforme Decreto de 26 de maio de 2003, nos termos do artigo 40, III, “b” da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, nos moldes do Relatório Técnico e Parecer, que retifique o percentual do adicional instituído pela Lei Complementar nº 68/92, na memória de cálculos da vantagem pessoal, de 9% para 10%, bem como implemente a inserção no cálculo da vantagem pessoal do adicional, regido pela Lei Complementar nº 39/90, à razão de 8% sobre a remuneração da servidora; e envie cópia a este Tribunal comprovando o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Recomendar** ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004 –TCE-RO, em vigor;

V - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15/12/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4340/03
INTERESSADA: ANA MARIA DUTRA
CPF Nº 207.723.942-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 418/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Ana Maria Dutra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria de Ana Maria Dutra, cadastro nº 300005440, no cargo de Professora de Ensino de 1ª e 2ª Graus, Nível “III”, Referência “09”, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2900/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 419/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2006, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – L.R.F., ao Gestor Municipal que adote as providências devidas para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, da Constituição Federal, até que a aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino se ajustem à previsão inicial e ao mínimo constitucionalmente estabelecido;

II - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – L.R.F., ao Gestor Municipal que adote as providências devidas para o cumprimento do que dispõe o artigo 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para que o montante dos recursos destinados à MDE a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental se ajustem ao parâmetro constitucionalmente estabelecido;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V da Lei Complementar Federal nº 101/00 – L.R.F., ao Gestor Municipal que adote as providências devidas para o cumprimento do que dispõe o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEF a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental se ajustem ao parâmetro legalmente estabelecido;

IV - **Determinar**, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – L.R.F., ao Gestor Municipal que adote as providências devidas, por ter excedido até o 2º quadrimestre/2006, o limite de 95% (noventa por cento), dos 54% da RCL permitidos para despesa de pessoal, conforme artigo 20, III, “b”, combinado com o artigo 22, parágrafo único, I, II, III e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - **Dar ciência** do teor desta decisão à interessada;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cacoal, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3298/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 420/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita, exercício de 2007, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Machadinho do Oeste para o exercício de 2007, no valor de R\$ 24.581.778,45 (vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais, e quarenta e cinco centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO

Nº DE

Servidor

ESTADO

PROCESSO Nº: 3458/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/06
RESPONSÁVEL: IRANY FREIRE BENTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 421/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, relativo ao Pregão Presencial nº 118/06-SUPEL, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 118/2006/SUPEL, com vistas à aquisição de 1000 (hum mil) óculos simples, bifocal e multifocal para atender à pessoas carentes que vivem em risco social, a pedido da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, por contrariar o disposto nos artigos 3º, I, II e III da Lei nº 10.520/02, 14, 15, II e §§ 1º, 2º, 3º e 7º, 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o imediato cancelamento do certame apresentando a comprovação perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incorrer na multa constante do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Recomendar** a adoção do Sistema de Registro de Preços para aquisições futuras e sucessivas do objeto pretendido na medida de suas necessidades, o que permitirá uma maior eficiência no planejamento das ações e melhor aplicação dos recursos públicos evitando prejuízos ao erário;

IV - **Determinar** ao atual Superintendente da SUPEL e à Senhora Nilcéia Ketes, Pregoeira, para que, doravante, adotem medidas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

visando ao princípio da eficiência e ao cumprimento das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, artigo 1º, II da Instrução Normativa nº 15/05-TCE-RO, fazendo a remessa de justificativa da necessidade de contratação, baseada em técnicas quantitativas de estimação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 2º da Instrução Normativa nº 15/05-TCE-RO, e artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

VI - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

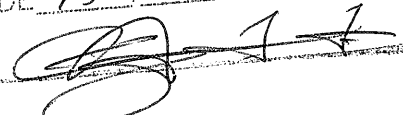

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3700/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 422/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor do Município de Nova Mamoré que proceda o acompanhamento e ajustes necessários ao controle do processo de planejamento orçamentário, na forma do § 1º do artigo 1º, combinado com os artigos 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e apresente justificativa a esta Corte sobre a não apresentação das Metas Fiscais da Receita, Despesa, Resultado Nominal e Resultado Primário;

II - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – L.R.F., ao Gestor Municipal que adote as providências devidas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 7º da Lei nº 9.424, de 24.12.1996, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEF a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental se ajuste aos parâmetros legalmente estabelecidos;

III - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00-L.R.F., ao gestor do Município de Nova





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Mamoré que tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com Pessoal aos ditames estabelecidos no artigo 20, "b", III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - **Determinar** ao Gestor Municipal que adote as providências devidas, consoante artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, para reduzir sua despesa com pessoal no quadrimestre seguinte em, no mínimo, R\$ 16.975,93 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), que corresponde a 0,13% do valor da Receita Corrente Líquida apurada no período e, no quadrimestre subsequente, deverá reduzir sua despesa com pessoal em 0,12% que corresponde ao montante de R\$ 15.670,09 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos);

V - **Determinar** ao Gestor Municipal, na forma § 2º dos artigos 63 e 23 da Lei Federal nº 101/2000, combinado com o Parágrafo Único do artigo 6º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06, que adote providências no sentido de que os próximos dados a serem informados para a geração dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, sejam encaminhados quadrimestralmente a esta Corte de Contas;

VI - **Determinar**, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VIII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4007/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 025/CPL/06
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 423/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 025/CPL/06, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 025/CPL/2006, do Município de Cacoal, com vistas à contratação de Empresa especializada pelo período de 30 (trinta) meses, com fornecimento de mão-de-obra, para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para prédios dos Hospitais e Unidades Básicas de Saúde Municipais, no valor estimado mensal de R\$ 34.662,77 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), constante dos autos às fls. 65/66, devidamente motivada por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

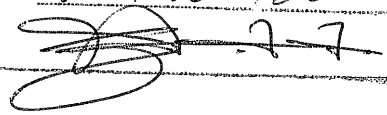

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 4878/03
INTERESSADA: LUCEMIR COELHO DE LIMA
CPF Nº 115.419.972-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 424/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Lucemir Coelho de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

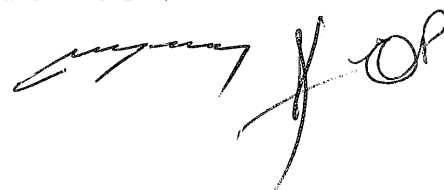
I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, conforme Decreto de 06 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.003/02, retificado pelo Decreto de 25 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 514/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, a LUCEMIR COELHO DE LIMA, CPF nº 115.419.972-04, RG nº 304.062/SSP/RO, cadastro nº 300001227, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES



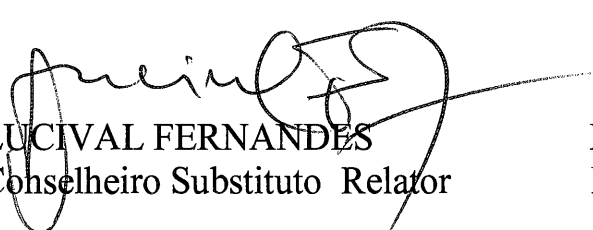


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1550/05
INTERESSADO: FRANCISCO CLIDOMAR BARBOSA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 425/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão do Senhor Francisco Clidomar Barbosa Pereira, beneficiário de Norma Sanches da Silva Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Portaria nº 097/2004, publicada no Diário Oficial nº 2.427, de 29.09.04 e retificada pela Portaria nº 163/06/IPAM, publicada no Diário Oficial nº 2822, de 07.07.2006, que concedeu Pensão Vitalícia, por morte, a FRANCISCO CLIDOMAR BARBOSA PEREIRA, CPF nº 028.332.982-34, RG nº 011.021 SSP/RO, beneficiário de NORMA SANCHES DA SILVA PEREIRA, RG nº 3.5936/SSP/RO, CPF nº 058.408.132-49, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, fundamentado nos artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1853/02
INTERESSADO: ROBERVAL PEREIRA DE AZEVEDO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 426/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Roberval Pereira de Azevedo (filho), representado por Cosma Maria da Silva, beneficiário de Maria das Graças de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Portaria nº 092/IPAM/00, publicada no Diário Oficial nº 1.843, de 03.10.2000, retificada pela Portaria nº 207/05, publicada no Diário Oficial nº 2.649, de 11.10.2005, que concedeu Pensão temporária por morte a ROBERVAL PEREIRA DE AZEVEDO, CPF Nº 203.077.722-68, RG nº 229.864 SSP/RO, representado por Cosma Maria da Silva, beneficiário de MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO, RG nº 217.968/SSP/RO, CPF nº 040.269.368-05, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, fundamentado no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 9º, I e 50, da Lei Complementar nº 01/90, modificada pela Lei Complementar nº 092/86;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas de Rondônia, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 028 DE 15 / 12 / 2006
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2899/02
INTERESSADA: ANA ALVES RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 427/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Alves Rodrigues, beneficiária de Adão Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato nº 007/2002, publicado no Diário Oficial Estadual nº 4.967, de 23.04.02, retificada pelo Ato nº 102/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial nº 0509, de 09.05.06, que concedeu Pensão Vitalícia, por morte, à ANA ALVES RODRIGUES, beneficiária de ADÃO RODRIGUES, RG nº 217.968/SSP/RO, CPF nº 220.773.082-49, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentada no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, I e 8º, § 1º, I, “c”, da Lei Complementar nº 135/86;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

[assinatura] [assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4112/05
INTERESSADA: DARLENE PEREIRA DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 428/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Darlene Pereira da Silva (filha), representada por Maria Pereira da Silva, beneficiária de Raimunda Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Portaria nº 148/2005, publicada no Diário Oficial do Município nº 2597, de 25.07.05, retificada pela portaria nº 152/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.821, de 06.07.06, que concedeu pensão temporária, por morte, à menor DARLENE PEREIRA DA SILVA, representada por MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 080.093.332-04, RG nº 52.671/SSP/RO, beneficiária de RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, pertencente ao cargo de Gari, classe “A”, referência 5, RG nº 883.247/SSP/DF, CPF nº 358.472.201-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, fundamentado nos artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;



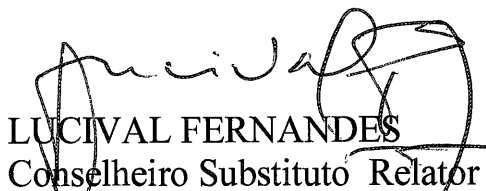
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servido

PROCESSO Nº: 1549/05
INTERESSADA: MARLY ÂNGELA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 429/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Marly Ângela Santos, beneficiária de Edson Moreira de Alencar Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Portaria nº 100/2004, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.427, de 29.09.04 e retificada pela Portaria nº 170/06/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.821, de 06.07.2006, que concedeu Pensão Vitalícia, por morte, à MARLY ANGELA SANTOS, beneficiária de EDSON MOREIRA DE ALENCAR SOUZA, RG nº 74.709/SSP/RO, CPF nº 022.932.182-87, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, fundamentado nos artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo .40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o registro do ato** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;



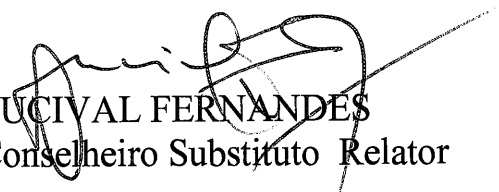
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 561/99
INTERESSADA: NIUZA ALVES VIEIRA DIAS
CPF Nº 525.624.507-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 430/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Niuza Alves Vieira Dias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 30 de abril de 1998, nos termos do artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4049, de 24.07.98, à Niuza Alves Vieira, CPF nº 525.624.507-44, cadastro nº 300010230, no Cargo de Professor, nível I, referência 8, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, retifique a parcela Vantagem Pessoal, calculando-a à razão de 42% (quarenta e dois por cento), em conformidade com a Lei Complementar nº 39/90, e 5% (cinco por cento), de acordo com a Lei Complementar nº 68/92, encaminhando cópia da nova planilha de proventos a este Tribunal de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para verificação do cumprimento da determinação constante do item II;

VI - **Retornar** os autos a esta Relatória, após o cumprimento desta Decisão, para as medidas cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 698 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2209/05
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 431/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria das Graças Silva (cônjuge), beneficiária do ex-Servidor João Ramiro Silva de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato nº 053/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 134/DIPREV/06, publicado nos Diários Oficiais do Estado nºs 0260, de 04.05.2005 e 0513, de 15.05.2006, que concedeu pensão vitalícia, por morte, à MARIA DAS GRAÇAS SILVA, portadora do CPF nº 079.846.852-15, beneficiária de JOÃO RAMIRO SILVA DE CARVALHO, cargo de Agente em Atividade Administrativa, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEDAM, CPF nº 532.638.208-34 e RG nº 6.611.616 – SSP/SP, fundamentado nos artigos 22, I; 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, modificada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo. 40, § 7º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

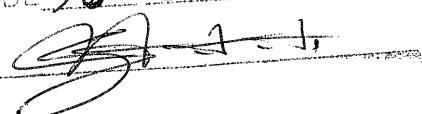

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3654/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: ANÁLISE DO PREGÃO Nº 010/2005/DETRAN
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 432/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 010/05, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Edital de Pregão nº 010/2005, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, nos próximos editais, adote medidas necessárias à correção das falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia desta Decisão e junte nos autos relativos à prestação de contas do referido Órgão;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

V - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3320/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL Nº 001/2006
CONCURSO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
DO OESTE
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 433/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/06, do Município de Nova Brasilândia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital nº 001/2006, de interesse do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por estar formalmente adequado em conformidade com a legislação pertinente;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

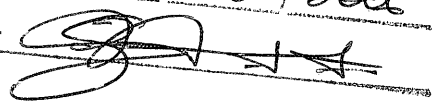
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1749/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 434/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/06, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

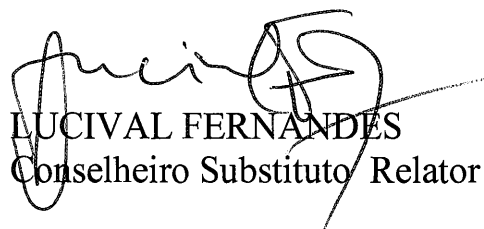
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

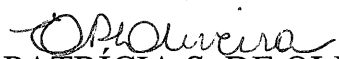
Arquivar os autos, em razão da perda de objeto face à anulação do certame.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15/12/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1791/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2006-
DETRAN/RO
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 435/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, em razão da perda de objeto face à revogação do certame.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2684/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
003/2006/DETRAN
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 436/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar** legal o Edital de Concorrência Pública nº 003/2006, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

III - **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

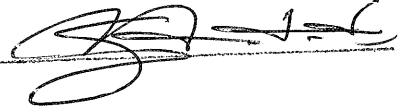
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 2018/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2006
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 437/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 015/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, em razão da perda de objeto, face à anulação do certame;

II – **Dar** ciência desta decisão à interessada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006

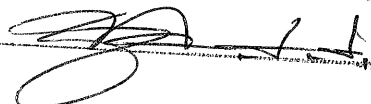

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 658 DE 15 / 12 / 2006
Servidor: 

PROCESSO Nº: 2121/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: ANÁLISE DO PREGÃO Nº 020/2006/DETRAN
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 438/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 020/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 020/2006/DETRAN-RO, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

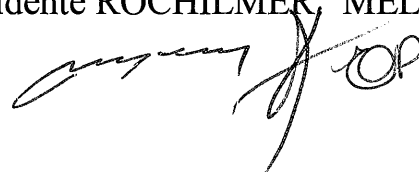
II - **Determinar** à Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, nos próximos editais, adote medidas necessárias à correção das falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia desta Decisão e junte aos autos relativos à prestação de contas do referido Órgão;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

V - **Arquivar** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER, MELLO



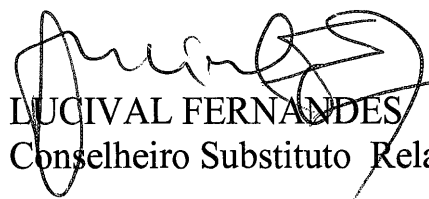


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3226/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 439/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa da Receita para o exercício de 2007, do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar **viável** a arrecadação prevista pelo Município de Corumbiara para o exercício de 2007, da ordem de R\$ 8.992.336,78 (oito milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos);

II – **Remeter** cópia desta Decisão, quanto a Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal de Corumbiara, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 15 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3102/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: ESTIMATIVA DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 440/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa da Receita para o exercício de 2007, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar **viável** a arrecadação prevista pelo Município de Teixeiraópolis para 2007, da ordem de R\$ 6.018.128,78 (seis milhões, dezoito mil, cento e vinte e oito reais e setenta e oito centavos);

II – **Remeter** cópia desta Decisão, quanto a Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal de Teixeiraópolis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

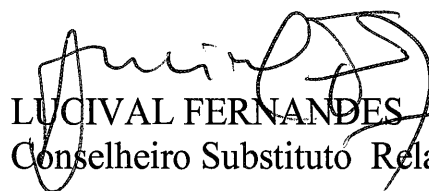


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3911/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DE CONTRATO
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 441/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Carta Contrato nº 009/GP/02, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

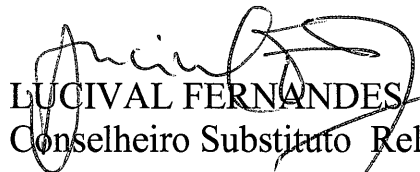
I – **Encaminhar** os autos ao colendo Tribunal de Contas da União para adoção das medidas que entender pertinentes;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão ao interessado, Senhor José Amauri dos Santos e ao respectivo Município.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

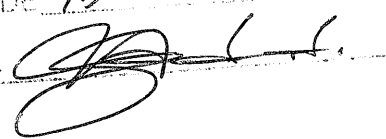

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 15 / 12 / 2006

Servidor: 

PROCESSO Nº: 3318/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DE CONTRATO Nº 085/02
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 442/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 085/02, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Colendo Tribunal de Contas da União para adoção das medidas que entender pertinentes;

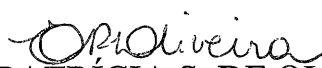
II - **Dar** conhecimento desta Decisão ao Município interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUL NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 2423/97
INTERESSADO: JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DE AMORIM
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 443/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma do SD PM RE 01156-6 Joaquim José Pereira de Amorim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 01156-6 Joaquim José Pereira de Amorim**, CPF nº 224.228.201-82, RG nº 479.835 SSP/DF, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº 2066.0/1 + 845.1/5, materializado conforme Portaria nº 14/ST INAT PENS/PM-1/90, retificada pela Portaria nº 173/DP-6, de 16.08.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0585, de 25/08/06, com fulcro nos artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100; 101, § § 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 2428/97
INTERESSADO: GILSON DORIGHETO
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 444/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma do SD PM RE 01698-2 Gilson Dorigueto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 01698-2 Gilson Dorigueto**, CPF nº 834.249.672-91, RG nº 06541494-8 SSP/RJ, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº 1929.1/0, materializado conforme ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de 12.06.88 (fl. 19), retificado pela Portaria nº 168/DP-6, de 16.08.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0585, de 25/08/06, com fulcro nos artigo 89, II; 91, parágrafo único; 96, II; 99, V e 102, II do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM

[Assinaturas]



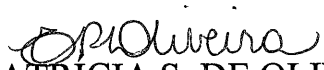
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

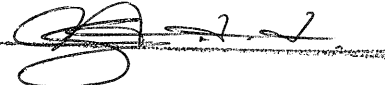

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 3084/99
INTERESSADA: ELENÍ ALVES DO AMARAL
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 445/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma da 2º SGT PM RE Eleni Alves do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma da 2º SGT PM RE 01937-4 Eleni Alves do Amaral, CPF nº 676.513.727-00, RG nº 05271304-7 SSP/RJ, por ser portadora da enfermidade catalogada pelo CID nº 343.0/4, materializado conforme Portaria nº 168/DP-6, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4164, de 14.01.99, com fulcro nos artigos 89, II; 99, V; 102, II, 56, Parágrafo Único; 125, II, § 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12; 55, parágrafo único e 63, II, da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM

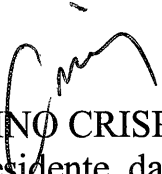




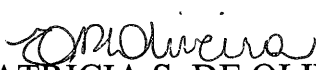
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006

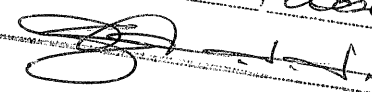

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3216/99
INTERESSADO: SÉRGIO DE GODOI
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 446/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma do SD PM RE 02747-4 Sérgio Godoi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do SD PM RE 02747-4 Sérgio de Godoi, CPF nº 050.455.378-06, RG nº 16.741.951 SSP/SP, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº 905.2/2, materializado conforme Portaria nº 74/DP-6, de 16.06.1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4029, de 26.06.98, com fulcro nos artigos 89, II; 96, II; 99, II; 101, § 6º; 125, II, § 2º do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 56, parágrafo único da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM





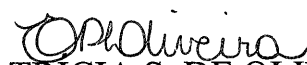
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18/12/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3087/99
INTERESSADO: LUCIVALDO FRABRÍCIO DE MELO
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 447/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma do 3º SGT PM RE 04002-4 Lucivaldo Fabrício de Melo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SGT PM RE 04002-4 Lucivaldo Fabrício de Melo**, CPF nº 239.022.992-15, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº 590.9, materializado conforme Portaria nº 003/SC INAT PENS/DP-6/97, de 09 de janeiro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3691, de 06.02.97, com fulcro nos artigos 89, II; 99, I; 101, II, § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12 e 41, parágrafo único do artigo 54; 55; 63, I e II e 64 da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18/12/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3180/99
INTERESSADO: EDMILSON TAVARES JORGE
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 448/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma do SD PM RE 01095-2 Edmilson Tavares Jorge, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 01095-2 Edmilson Tavares Jorge**, CPF nº 248.735.001-68, RG nº 15.390.884 SSP/SP, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº 1878.8/7, materializado conforme Portaria nº 160/DP-6, de 10 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4164, de 14.01.99, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 56; 89, II; 99, II, 101, III, § 2º e 125, § 2º do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12, 41, 54 e 64 da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18/12/2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 0432/04
INTERESSADA: GENI MARTINS MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 088.379.889-15
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 449/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Geni Martins Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, na forma regimental, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 244/2006-1ªCM.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 05 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1515/05
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO VILA NOVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 162.192.012-72
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 450/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de José Antônio Vila Nova, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Antônio Vila Nova**, CPF nº 162.192.012-72, RG nº 221.204 SSP/RO, por ser portador da enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº H. 54.0, no cargo de Auxiliar de Serviços Técnicos, Referência “09”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cadastro nº 300005682, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, materializado pelo Decreto de 08 de janeiro de 2004, retificado pelo Decreto de 08 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0516 de 18.05.06;

II – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

III – Determinar à autoridade administrativa responsável a adoção de medidas visando à observância do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, que trata do prazo de remessa dos processos dessa natureza a esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4450/05
INTERESSADA: ZÉLIA DE OLIVEIRA VIEGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 115.514.102-49
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 451/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Zélia de Oliveira Viegas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Zélia de Oliveira Viegas**, CPF nº 115.514.102-49, RG nº 388.547 SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência “06”, lotada na Secretaria Municipal de Educação desta Capital, Cadastro nº 104646, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 31, I, II e III da Lei Complementar nº 146/02, materializado pelo Decreto nº 9.938, de 29 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2580, de 29.06.05;

II – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

III – Determinar à autoridade administrativa responsável a adoção de medidas visando à observância do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, que trata do prazo de remessa dos processos dessa natureza a esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006

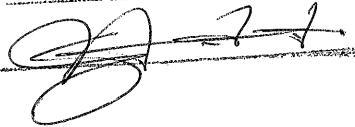

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006
Servidor 

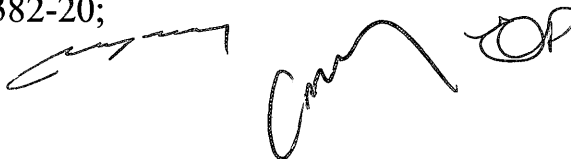
PROCESSO Nº: 2129/05
INTERESSADOS: FRANCISCA ÍRIS DA SILVA (ESPOSA)
LUCIANO PAULA ALVES DA SILVA (FILHO),
REPRESENTADO PELA MÃE, MARLENE
PAULA ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 452/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Francisca Íris da Silva (esposa) e a Luciano Paula Alves da Silva (filho), representado pela mãe Marlene Paula Alves, beneficiários do ex-servidor Lionel Monteiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Lionel Monteiro da Silva, CPF nº 080.137.212-72, RG nº 137.121 SSP/RO, cadastro nº 41114 que, em vida, ocupava o cargo efetivo de Garçom, pertencente ao quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia. A pensão foi materializada conforme ato nº 034/DIPREV/04, retificado pelo ato nº 156/DIPREV/06, retificado novamente pelo Ato nº 298/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0601, de 20.09.06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, correspondente à totalidade dos proventos do “*de cujus*”, à razão de 50% (cinquenta por cento) em caráter vitalício para a Senhora **Francisca Íris da Silva** (esposa), CPF nº 090.842.742-53, RG nº 51.915 SSP/RO e 50% (cinquenta por cento) em caráter temporário a **Luciano Paula Alves da Silva** (filho), representada por sua mãe, Marlene Paula Alves, CPF nº 203.842.382-20;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

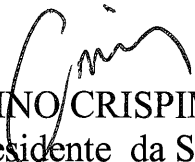
II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 689 DE 12 / 12 / 2006
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3385/97
INTERESSADOS: JOCILEI ALVES DE CARVALHO (TUTOR)
JÂNIO ALVES DE CARVALHO (FILHO),
REPRESENTADO POR SEU TUTOR JOCILEI ALVES
DE CARVALHO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 453/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Jânio Alves de Carvalho (filho), representado por seu seu tutor legal, Jocilei Alves de Carvalho, beneficiário da ex-servidora Solange Alves de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Solange Alves de Carvalho, CPF nº 079.913.802-97, RG nº 35.165 SSP/RO, cadastro nº 0787035-1 que, em vida, ocupava o cargo de Professor de 1º e 2º graus. A pensão foi materializada conforme ato nº 073/DEPREV/IPERON/97, retificado pelo ato nº 033/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0491 de 07/04/06, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, correspondente à totalidade dos proventos da *de cujus*, em caráter temporário ao menor **Jânio Alves de Carvalho** (filho), representado por seu tutor legal, Jocilei Alves de Carvalho, CPF nº 272.012.102-97, RG nº 288.476 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2425/02
INTERESSADA: CREUZA ASSIS SANTANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 079.171.472-15
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 454/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Creuza Assis Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria à CREUZA ASSIS SANTANA, CPF nº 079.171.472-15, Cadastro nº 300009304, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “F”, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/ Ji-Paraná, aposentada conforme Decreto de 14 de dezembro de 2000, retificado pelo Decreto de 20 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0490 de 06 de abril de 2006, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, nos termos do artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Recomendar** ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004 –TCE-RO, em vigor;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

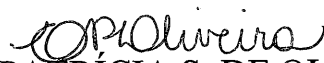
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2430/02
INTERESSADA: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 348.850.132-91
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 455/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Benedita dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária como proventos integrais ao tempo de serviço de **MARIA BENEDITA DOS SANTOS**, cadastro nº 0.776.572-1, CPF nº 348.850.132-91 e RG nº 1.421.741-SSP/SP, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Professora de ensino Pré-Escolar de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Referência “D”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” e § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, conforme Decreto Estadual s/nº, de 11 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 4.581, de 20.09.2000, bem como Decreto Estadual s/n, de 08 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0456, de 15.02.2006, retificando os termos do decreto anterior;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Serviço:

PROCESSO Nº: 2570/05
INTERESSADO: RICARDO DE OLIVEIRA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 124.925.071-49
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 456/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Ricardo de Oliveira Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de serviço de RICARDO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 124.925.071-49, RG nº 261.750 SSP/RO, Cadastro nº 300006830, no cargo de Delegado de Polícia, Classe “Especial”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto Executivo Estadual de 29 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0168, de 14 de dezembro de 2004, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Órgão responsável que providencie os encaminhamentos dos processos de concessões de aposentadorias a esta Corte, observando-se os prazos previstos na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de sanção;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 459 DE 18/12/2006
Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2601/04
INTERESSADO: ORAIDE FERREIRA MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 289.639.112-68
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 457/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Orailde Ferreira Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria à ORAIDE FERREIRA MORAES com proventos integrais, CPF nº 289.639.112-68, RG nº 357.440 SSP/MS, cadastro nº 300016181, no cargo de Professora de ensino pré-escolar e fundamental de 1º a 4º séries, nível “T”, referência “7”, pertencente ao quadro de Magistério do Estado de Rondônia, aposentada conforme Decreto de 26 de maio de 2003, retificado pelo Decreto 05 de maio 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 516 de 18.05.2006, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2829/04
INTERESSADA: IVETE DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 386.439.796.00
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 458/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Ivete de Souza Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente, C.I.D. nº 1965 I.64, com proventos integrais ao tempo de serviço de IVETE DE SOUZA GONÇALVES, cadastro nº 300034261, com CPF nº 386.439.796-00 e RG nº 325.876-SSP/SP, pertencente ao Quadro Permanente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no Cargo de Administradora, Referência “06”, lotada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 43 e 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, conforme Decreto Estadual s/nº, de 24 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 5.024, de 17.07.02, Decreto Estadual s/nº, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 5.350, de 07.01.03, bem como Decreto Estadual s/nº, de 08 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 516, de 18 de maio de 2006, retificando os termos do decreto anterior;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

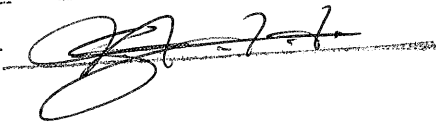

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2840/04
INTERESSADA: LUZIA MARQUES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 409.281.362-72
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 459/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Luzia Marques dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez, C.I.D. nº 10, F20, com proventos integrais da ex-servidora Luzia Marques dos Santos, cadastro nº 1505/9, com CPF nº 409.281.362-72, RG nº 415.002-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, no Cargo de Professora Nível Especial 25 HS, Nível NE, Referência "01", Classe "A", lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como pelos artigos 51, 52, § 1º e 57, da Lei Municipal nº 759, de 04 de outubro de 1999, conforme Portaria nº 422/GP/2004, de 15 de junho de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0045, de 16.06.2004;

II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste e ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ouro Preto do Oeste, que adotem medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de Origem;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ DE _____/_____/_____/_____

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4439/04
INTERESSADO: SEBASTIÃO BARBOSA LOPES
CPF Nº 149.395.682-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 460/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Sebastião Barbosa Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a SEBASTIÃO BARBOSA LOPES, CPF nº 149.395.682-53, Cadastro nº 014656, no cargo de Mecânico, Classe VI, Faixa 06, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, conforme Decreto nº 9.441, de 25.06.2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2391, de 19.07.2004, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 31, I, II e III da Lei Complementar nº 146, 21.08.2002;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** que o Órgão proceda à correção da planilha de proventos para que sejam pagos à proporção de 32/35 avos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões,
para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3460/04
INTERESSADA: MARIA OLÍVIA PEREIRA DE FRANÇA
CPF Nº 030.699.402-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 461/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Olívia Pereira de França, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 08 de julho de 2003, retificado pelo Decreto de 17 de maio de 2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal de 1988, publicado nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.277, de 25/07/2003 e 0529, de 07/06/2006, à MARIA OLÍVIA PEREIRA DE FRANÇA, CPF nº 348.707.412-53, cadastro nº 300019952, no cargo de Professor, Nível I, referência “6”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006

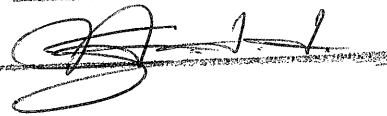

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1272/05
INTERESSADO: LUIZ EVANGELISTA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 030.699.402-00
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 462/2006 – 1ª CÂMARA

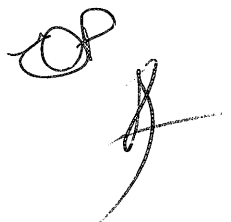
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Luiz Evangelista da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais – Decreto de 07 de abril de 2004, fundamentado nas regras do artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 068/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0008, de 22.04.2004 – a LUIZ EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 030.699.402-00, cadastro nº 300001703, no cargo de Agente de Portaria, Classe 1ª, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4638/99
INTERESSADA: CLARICE XAVIER SANTOS MACHADO
CPF Nº 026.670.458-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 463/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Clarice Xavier Santos Machado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais – Decreto de 17 de agosto de 1998, fundamentado nas regras do artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 068/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.111, de 23.10.1998 – à CLARICE XAVIER SANTOS MACHADO, CPF nº 026.670.458-15, RG nº 1706386 SSP/PA, cadastro nº 300014257, no cargo de Professor, Nível I, Referência “7”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

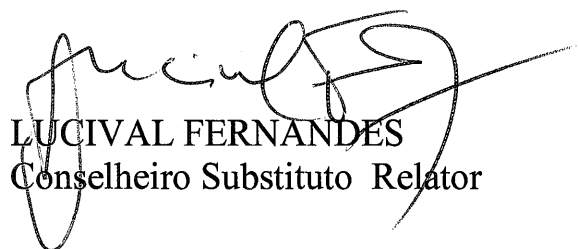


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0942/02
INTERESSADA: EUNICE FREITAS DE SÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº: 438.138.282-04
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 464/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Eunice Freitas de Sá, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais – Decreto de 27 de julho de 2000, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.573, de 08.09.00 – à EUNICE FREITAS DE SÁ, CPF nº 438.138.282-04, cadastro nº 300013830, no cargo de Professor, Nível I, Referência “7”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que retifique a parcela “Vantagem Pessoal”, calculando-a à razão de 72% (setenta e dois por cento), em conformidade com a Lei Complementar nº 39/90 e 6% (seis por cento), em conformidade com a Lei Complementar 68/92, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2438/02
INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS VILELA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº: 139.164.832-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 465/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Raimunda Pereira dos Santos Vilela, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais – Decreto de 15 de outubro de 1999, retificado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 2006, fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.366, de 09 de novembro de 1999 e retificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 0466, de 03 de março de 2006 – à RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS VILELA, CPF nº 139.164.832-34, RG nº 1.217.897 SSP/GO, cadastro nº 300004558, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
Nº 659 DE 18 12 2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 2211/05
INTERESSADAS: IVONE CARDOSO DA SILVA (CÔNJUGE)
LILIANE DA SILVA MACEDO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 466/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ivone Cardoso da Silva (cônjuge), e à Liliane da Silva Macedo (filha), beneficiárias do ex-servidor Raimundo Sombra de Macedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 045/DIPREV/05, retificado pelo ato nº 130/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 0260, de 04.05.05 e nº 0513, de 15.05.06, que concedeu pensão vitalícia por morte à IVONE CARDOSO DA SILVA, portadora do CPF nº 052.208.072-94, RG nº 135.510 SSP/RO, e pensão temporária à LILIANE DA SILVA MACEDO (filha), beneficiárias de RAIMUNDO SOMBRA DE MACEDO, pertencente ao cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, CPF nº 113.915.612-87 e RG nº 135.510 SSP/RO, fundamentado nos artigos 22, I, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, modificada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 53, § 2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, que observe a faixa etária da dependente Liliane da Silva Macedo, visto que a mesma, no decorrer da instrução processual, implementou a maioria, excluindo-a, assim, do rol de beneficiários do ex-servidor, caso ainda não tenha sido excluída;

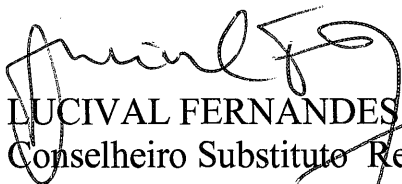
IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4875/04
INTERESSADAS: ORCALINA GONÇALVES DE OLIVEIRA (CÔNJUGE)
FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA (FILHA)
FÁBIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 467/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Orcalina Gonçalves de Oliveira (cônjuge), Fabiana Gonçalves de Oliveira (filha) e à Fábiana Gonçalves de Oliveira (filha), beneficiárias do ex-servidor Sebastião Almeida de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato nº 088/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 225/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 0136, de 26/10/2004 e 551, de 10/07/2006, que concedeu pensão vitalícia por morte à ORCALINA GONÇALVES DE OLIVEIRA (cônjuge), CPF n. 885.287.661-87 e, temporária, concedida à FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA (filha) e FÁBIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (filha), beneficiárias de SEBASTIÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Oficial de Manutenção, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do DEVOP, CPF nº 028.251.042-72 e RG nº 36.922 SSP/RO, fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 30, II, “a”, 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 53, § 2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, que observe a faixa etária das dependentes FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA e FÁBIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, visto que as mesmas, no decorrer da instrução processual, implementaram a maioria, excluindo-as, assim, do rol de beneficiários do ex-servidor, caso ainda não tenham sido excluídas;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
Nº 659 DE 18/12/2006
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3151/97
INTERESSADA: TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 468/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Terezinha de Oliveira Almeida (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Francisco Pereira de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato nº 058/DIPREV, de 09.04.1997, retificado pelo Ato nº 044/DIPREV/06, publicado nos Diários Oficiais do Estado nºs 3783, de 25.06.97 e nº 0496, de 18.04.2006, que concedeu pensão vitalícia por morte à TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA (cônjuge), CPF nº 468.810.502-91, beneficiária de FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, CPF nº 174.416.769-91 e RG nº 1.139.496 SSP/PR, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006

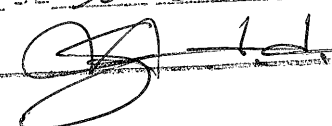

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006
Servidor 

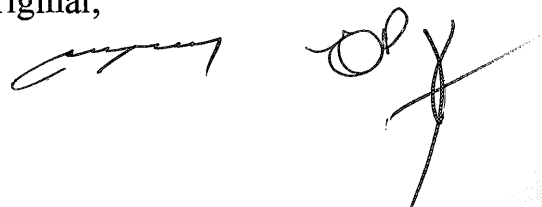
PROCESSO Nº: 3463/02
INTERESSADOS: MÁRCIA SILVA LIMA (FILHA), REPRESENTADA
POR MARIA JOSÉ RODRIGUES
UESLEI MARQUES DA SILVA (FILHO),
REPRESENTADO POR SEU PAI ORISMILDE
MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 469/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Márcia Silva Lima (filha), representada por Maria José Rodrigues, e a Ueslei Marques da Silva (filho), representada por seu pai Orismilde Marques da Silva, beneficiários da ex-servidora Maria Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Título de Pensão nº 55/PROGER/IPERON/94, retificado pelo ato nº 232/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.020, de 16 de maio de 1994 e retificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 0551, de 10 de julho de 2006, que concedeu pensão temporária por morte aos menores MÁRCIA SILVA LIMA (filha), representada por Maria José Rodrigues, CPF n. 084.658.272-49, e UESLEI MARQUES DA SILVA (filho), representado por seu pai Orismilde Marques da Silva, CPF nº 078.329.582-00, beneficiários de MARIA PEREIRA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Diversos, Referência “02”, do Quadro de Pessoal da SEMARO, CPF nº 139.634.142-00 e RG nº 249.787 SSP/RO, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

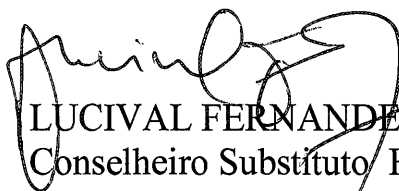
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

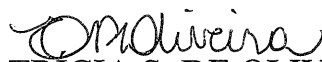
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18/12/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 5456/04
INTERESSADAS: NEMESIA JOHNSON BEZERRA (CÔNJUGE)
BRENDA SALISSA JOHNSON BEZERRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 470/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Nemesia Johnson Bezerra (cônjuge), e à Brenda Salissa Johnson Bezerra (filha), beneficiárias do ex-servidor José Viana Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Portaria nº 116/2004, de 03.11.2004, retificada pela Portaria nº 166/06, de 29/06/2006, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 2451, de 19/11/2004 e 2821, de 06/07/2006, que concedeu pensão vitalícia por morte à NEMEZIA JOHNSON BEZERRA (cônjuge), CPF nº 162.907.802-63 e pensão temporária à BRENDA SALISSA JOHNSON BEZERRA (filha), beneficiárias de JOSÉ VIANA BEZERRA, Artífice Especializado, Classe “IV”, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da SEMAD, CPF nº 161.769.442-87 e RG nº 30.014 SSP/RO, fundamentado nos artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os artigos 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

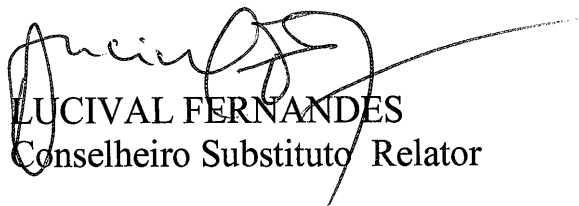
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006

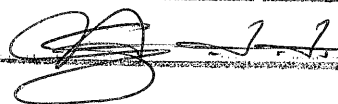

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006
Servidor: 

PROCESSO Nº: 4446/05
INTERESSADO: FRANCISCO AFONSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 015.429.822-00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 471/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisco Afonso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

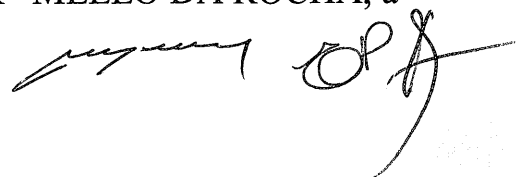
I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais calculados à razão de 27/35 (vinte e sete, trinta e cinco) avos, Decreto nº 9.890, de 01 de junho de 2005, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2562, de 03.06.2005, de FRANCISCO AFONSO, CPF nº 015.429.822-00, cadastro nº 003506, no cargo de nível médio do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



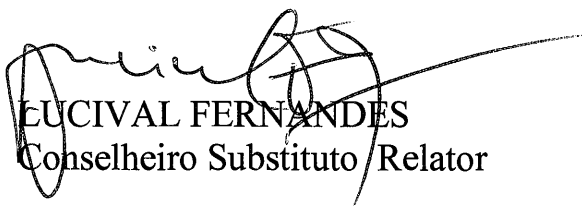


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006

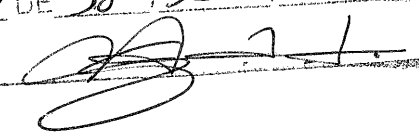

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2903/02
INTERESSADAS: MARIA HELENA MONTEIRO FURTADO (CÔNJUGE)
RÚBIA MONTEIRO FURTADOR (ENTEADA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 472/2006 – 1ª CÂMARA

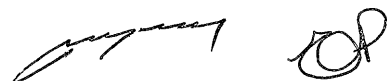
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Helena Monteiro Furtado (cônjuge) e à Rúbia Monteiro Furtado (enteada), beneficiárias do ex-servidor Erasmo Furtado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato nº 003/DIPREV/IPERON, retificado pelo ato nº 153/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 4.967, de 24.04.02 e 0519, de 23.05.2006, que concedeu pensão vitalícia por morte à MARIA HELENA MONTEIRO FURTADO (cônjuge), CPF nº 139.741.492-87 e temporária, à RÚBIA MONTEIRO FURTADO (enteada), beneficiárias de ERASMO FURTADO, Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do D.E.R., CPF nº 068.024.602-97 e RG nº 72.441 – SSP/RO, fundamentado no artigo 5º, I, § 1º, da Lei Complementar nº 135/86 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 53, § 2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, que observe a faixa etária da dependente RÚBIA MONTEIRO FURTADO, visto que a mesma, no decorrer da instrução





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

processual, implementou a maioria, excluindo-a, assim, do rol de beneficiários do ex-servidor, caso ainda não tenha sido excluída;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1488/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 423/98
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 473/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, ao Acórdão nº 423/98, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Não conhecer** dos Embargos de Declaração, visto que manifestamente intempestivo, a teor do disposto nos artigos 31, II, Parágrafo Único e 33 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, II e 95, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar** ciência desta decisão ao interessado;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto/Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 659 DE 18 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4628/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2005
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 474/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/2005, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2005, deflagrado para a Concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiro, por ônibus tipo circular, sob a responsabilidade do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, Valcir Silas Borges que, nos próximos Editais, evite a reincidência dos atos praticados no processo licitatório, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, principalmente quanto ao descumprimento de decisão desta Corte;

III - Determinar o prosseguimento do certame na forma legal;

IV - Determinar o apensamento do autos ao processo de prestação de contas do Órgão, para análise em conjunto;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

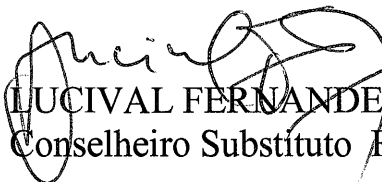
V - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 659 DE 18 11 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1921/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 010/2006/DETRAN
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 475/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 010/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, em razão da perda de objeto, face à revogação do certame.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26/02/07

Servidor

PROCESSO Nº: 2696/00
INTERESSADO: SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 021.698.002-04
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 476/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Sebastião Marcelino de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de **Sebastião Marcelino de Castro**, CPF nº 021.698.002-04, RG nº 9.828 SSP/RO, no cargo de Procurador do Estado, Classe 1ª, Referência “I”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, Cadastro nº 0.799.513-1, com fulcro no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, materializado pelo Decreto de 17 de junho de 1999, e retificado pelo Decreto de 24 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0489, de 05.04.2006;

II – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

III – Determinar à autoridade administrativa responsável a adoção de medidas visando à observância do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, que trata do prazo de remessa dos processos dessa natureza a esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

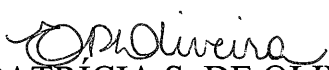
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2768/02
INTERESSADA: FIDÊNCIA GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 127.743.832-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 477/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Fidência Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Fidência Gomes**, CPF nº 127.743.832-34, RG nº 33.113 SSP/RO, cadastro nº 36.750-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/nº, de 15 de junho de 1999, retificado pelo Decreto s/nº, de 23 de fevereiro de 2006 (fl. 94), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0470, de 09.03.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão de origem que cumpra o que determina o artigo 40, II da Constituição Federal quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de reincidindo, sofrer multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0242/00
INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 063.024.162-72
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 478/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Manoel Luiz de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Manoel Luiz de Lima**, CPF nº 063.024.162-72, RG nº 2.749 SSP/RO, cadastro nº 08184, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa “09”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 7.054, de 13 de maio de 1999 (fl. 30), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 1651, de 13.05.99, com fulcro no artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 707 DE 26/1/2007
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3673/05
INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 340.861.292-72
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 479/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisca Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Francisca Pereira dos Santos**, CPF nº 340.861.292-72, RG nº 221.779 SSP/RO, cadastro nº 740218, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme o Decreto nº 9.806, de 14 de abril de 2005 (fl. 34), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2538, de 20.04.05, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção na proporcionalidade concernente aos proventos da interessada, que deverá obedecer à razão de 17/30 (dezessete trinta avos), informando a esta Corte de Contas o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais;

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26/02/07
Servidor 

PROCESSO Nº: 2151/05
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PAIVA DE ATHAYDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 131.864.184-53
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 480/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Carlos Roberto Paiva de Athayde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do Senhor **Carlos Roberto Paiva de Athayde**, CPF nº 131.864.184-53, RG nº 188.202 SSP/PB, cadastro nº 67792-4, no cargo de Técnico Nível Médio, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, por ser portador das enfermidades Catalogadas pelo C.I.D. nº 10-I.10; 10-E.11 e 10-E.66, conforme o Decreto nº 9.619, de 24 de novembro de 2004 (fl. 38), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2457, de 29.11.04, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 28, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção na proporcionalidade concernente aos proventos do interessado, que deverá obedecer à razão de 17/30 (dezessete trinta avos), informando a esta





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, o seu cumprimento, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à autoridade administrativa responsável à adoção de medidas, visando à observância do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, que trata do prazo de remessa dos processos dessa natureza a esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26/02/04

Servidor

PROCESSO Nº: 4910/04
INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 142.846.422-00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 481/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Raimunda Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora **Raimunda Pereira da Silva**, CPF nº 142.846.422-00, RG nº 163.228 SSP/RO, cadastro nº 332354, no cargo de Gari I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, por ser portadora de enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº M.40.1. conforme o Decreto nº 9.443, de 25 de junho de 2004 (fl. 39), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2391, de 19.07.04, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com os artigos 28, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção na proporcionalidade concernente aos proventos da interessada, que deverá obedecer à razão de 19/30 (dezenove trinta avos), informando a esta



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta Decisão, o seu cumprimento, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 102 DE 26.1.02.01

Servidor

PROCESSO Nº: 1624/92
INTERESSADA: ELZI GRILO CARDOSO (ESPOSA)
MÁRCIO GRILO CARDOSO (FILHO)
MARCELO GRILO CARDOSO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 482/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elzi Grilo Cardoso (esposa), e aos filhos Márcio Grilo Cardoso e Marcelo Grilo Cardoso, dependentes do ex-servidor Ademar Anderle Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Ademar Anderle Cardoso, CPF nº 452.792.769-87, RG nº 3.175.763-0 SSP/RO, cadastro nº 60.946-3 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. A pensão foi materializada conforme ato nº 007/DEPREV/IPERON/93, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2885, de 01 de outubro de 1993, com fulcro na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 180 e seguintes da Lei Complementar nº 39/90, correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, divididos em 50% (cinquenta por cento) em caráter vitalício para sua esposa **Elzi Grilo Cardoso**, CPF nº 315.669.282-49, RG nº 212.339 SSP/RO, e 25% (vinte e cinco por cento) em caráter temporário ao seu filho **Márcio Grilo Cardoso** e 25% (vinte e cinco por cento), também em caráter temporário, ao seu filho **Marcelo Grilo Cardoso**, sendo os dois representados neste ato por sua mãe Elzi Grilo Cardoso;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que:

a) providencie a correção na classificação funcional do instituidor da pensão, que deverá se dar de acordo com a referência 02, classe “A”, nível “4”, do anexo I da Lei nº 1386/04, com arrimo no artigo 16, § 1º da Lei Complementar nº 39/90, comprovando o seu cumprimento a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de aplicação da multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) inclua na Planilha de Proventos do instituidor da pensão a parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, que deverá obedecer à razão de 6% (seis por cento) incidente sobre os proventos do *de cujus*, nos termos do artigo 85, § 1º da Lei Complementar nº 39/90, comprovando o seu cumprimento a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de aplicação da multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

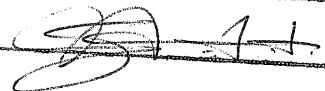

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26 / 02 / 07

Servidor 

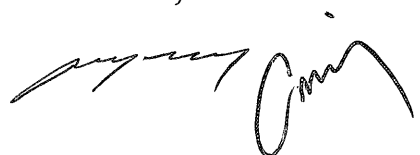
PROCESSO Nº: 0177/95
INTERESSADOS: GENECI ALMEIDA DE SOUZA (ESPOSA)
ÂNGELO ALMEIDA DE SOUZA (FILHO)
TATIANE ALMEIDA DE SOUZA (FILHA)
VANESSA ALMEIDA DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 483/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Geneci Almeida de Souza (esposa), Ângelo Almeida de Souza, Tatiane Almeida de Souza e à Vanessa Almeida de Souza (filhos), dependentes do ex-servidor José Castro de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor José Castro de Souza, CPF nº 177.575.091-49, RG nº 242.562 SSP/MT, cadastro nº 76.0781-1 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar Serviço de Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão nº 113/DEPREV/IPERON/94, retificado pelo ato nº 117/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0326, de 08 de agosto de 2005, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação original, correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, divididos em 50% (cinquenta por cento) em caráter vitalício para sua esposa **Geneci Almeida de Souza**, CPF nº 351.780.862-87, RG nº 404.748 SSP/MT, e 50% (cinquenta por cento) divididos em partes iguais, em caráter temporário, aos filhos **Ângelo Almeida de Souza**, **Tatiane Almeida de Souza** e **Vanessa Almeida de Souza**, representados por sua mãe Geneci Almeida de Souza;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que proceda a correção nos percentuais aplicados à parcela “Vantagem Pessoal”, que deverá obedecer à razão de 8% (oito por cento) sobre a remuneração, sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, e 1% (um por cento) sobre o vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 68/92, informando o seu cumprimento a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de aplicação da multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 702 DE 26/02/07

Servidor 

PROCESSO Nº: 0602/00
INTERESSADA: ANA ROSA PEREIRA DA SILVA (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 484/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Rosa Pereira da Silva (esposa), beneficiária do ex-servidor José Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor José Gomes da Silva, CPF nº 328.760.099-00, RG nº 2.127.828 SSP/PR, cadastro nº 0352403-1 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura. A pensão foi materializada conforme ato nº 024/DEPREV/99, retificado pelo ato nº 089/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 02.05.06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para sua esposa **Ana Rosa Pereira da Silva**, CPF nº 006.787.728-19, RG nº 12.214.917 SSP/SP;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção na classificação funcional do interessado, que deverá se dar de acordo com o último cargo que o *de cujus* ocupava, ou seja, Auxiliar em Atividades Administrativas, classe “II”, referência “G”, assim como determina o § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), informando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, o seu cumprimento, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 702 DE 26 / 02 / 07

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 1643/02
INTERESSADO: JOÃO DE SENA SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
CPF Nº 115.536.502-04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 485/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de João de Sena Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a JOÃO DE SENA SOUZA, CPF nº 115536502-04, Cadastro nº 436-7, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ariquemes, conforme Portaria nº 026/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0545, de 30.06.2006, nos termos dos artigos artigo 74, II da Lei nº 463/1992, e 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, que cumpra o que determina o artigo 40, II da Constituição Federal, quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

[Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 702 DE 26 / 02 / 07

Servidor

PROCESSO Nº: 2210/02
INTERESSADO: ROLDÃO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
CPF Nº 089.190.709-20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 486/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Roldão dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a ROLDÃO DOS SANTOS, CPF nº 089.190.709-20, Cadastro nº 2798-7, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, aposentado conforme Portaria nº 004/IPEMA/2002, retificada pela Portaria nº 029/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 545, de 30.06.2006, nos termos dos artigos 74, II da Lei Municipal nº 463/92, e 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 102 DE 26 / 02 / 07

Servidor

PROCESSO Nº: 4510/00
INTERESSADO: JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 197.839.499-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 487/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Jair Muniz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço de **JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA**, cadastro nº 0.383.848-1, CPF nº 197.839.499 e RG nº 857.909-SSP/PR, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “E”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, conforme Decreto Estadual s/nº, de 06 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 4.401, de 29.12.1999, bem como Decreto Estadual s/nº, de 21 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0470, de 09.03.2006, retificando os termos do decreto anterior;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

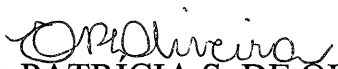
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4440/04
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DAS CHAGAS MAGALHÃES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 045.814.321-04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 488/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria José das Chagas Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria de Maria José das Chagas Magalhães, CPF nº 045.814.321-04, ocupante do cargo de Merendeira, cadastro nº 007927, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 31, I, II e III da Lei Complementar nº 146/02, de 21 de agosto de 2002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que proceda à correção da planilha de proventos para que sejam pagos à proporção de 29/30 avos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, informando ao Tribunal de Contas sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, e dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adotem medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, atualmente em vigor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do item III.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 16/02/07
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3158/97
INTERESSADO: JOSÉ NELSON DE AQUINO COUCEIRO (CÔNJUGE)
JULIANO AMORA COUCEIRO (FILHO)
LEONARDO AMORA COUCEIRO (FILHO)
AMORILO GOMES AMORA NETO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 489/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José Nelson de Aquino Couceiro (cônjuge), e a Juliano Amora Couceiro, Leonardo Amora Couceiro e Amorilo Gomes Amora Neto (filhos), dependentes da ex-servidora Edna Maria Amora Couceiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de JOSÉ NELSON DE AQUINO COUCEIRO e aos filhos JULIANO AMORA COUCEIRO, LEONARDO AMORA COUCEIRO E AMORILO GOMES AMORA NETO, beneficiários da ex-servidora EDNA MARIA AMORA COUCEIRO, conforme ato concessório nº 081/DIPREV/06 publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, em 02.05.2006, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal em sua redação original;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, recomendando que seja observado o limite de idade dos filhos para a cessação do referido benefício;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 702 DE 10 DE 10 DE 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2648/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/06
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 490/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 09/06, do Município de Rolim de Moura dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, para Sistema de Registro de Preços nº 009/2006, com vistas à aquisição de peças de reposição para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, de Saúde, de Educação e Cultura, de Administração, de Ação Comunitária, de Agricultura e do Gabinete da Prefeita, no valor estimado de R\$ 13.156.400,50 (treze milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos);

II - **Recomendar à Prefeita do Município de Rolim de Moura** que faça observar o critério apontado no artigo 5º, III da Lei nº 10.520/02, e artigo 32, § 5º da Lei nº 8.666/93, quanto ao valor a ser cobrado por editais, não devendo ser superior ao custo de sua reprodução gráfica, bem como se abstenha de condicionar a participação do licitante no certame mediante a retirada do edital ante seu pagamento, sob pena de aplicação da multa estatuída no artigo 55 da Lei Complementar de 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 20/02/07
Servidor 1-1

PROCESSO Nº 3259/06
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 107/06-SUPEL
RESPONSÁVEL: IRANY FREIRE BENTO
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 491/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 107/06, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 107/2006/SUPEL, do tipo MENOR PREÇO, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0557, em 18.07.2006, cujo objeto é a aquisição de veículos (de passageiros e tipo van), para o atendimento de Medidas Sócio Educativas e para atender às necessidades da Unidade de Internação do Município de Ariquemes, de interesse da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia;

II - **Determinar** ao Superintendente da SUPEL que, doravante, se acautele e adote medidas visando cumprir os princípios da economicidade, moralidade, eficiência, notadamente, quanto à adequabilidade dos preços estimados e das propostas apresentadas com os preços efetivamente praticados no mercado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, e responsabilização pelos danos causados ao erário;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

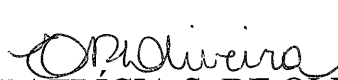
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26/10/2007
Servidor

PROCESSO Nº 3144/99
INTERESSADO: PEDRO AGOSTINHO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 079.541.152-91
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 492/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Pedro Agostinho Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, Decreto de 05.03.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.239/99, de 06.05.99, fundamentado no artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, a PEDRO AGOSTINHO PEREIRA, cadastro nº 300004041, CPF nº 079.541.132-91, RG nº 57.346/SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar Ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 702 DE 26/08/07

Servidor

PROCESSO Nº: 3113/99
INTERESSADO: GILSON VALÉRIO DE SOUZA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 493/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04148-2 Gilson Valério de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, Portaria nº 55/DP-6/98, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.997/98, de 12.05.98, fundamentada nos artigos 96, II, 99, IV e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao SD PM RE 04.148-2, GILSON VALÉRIO DE SOUZA, CPF nº 431.749.309-8, RG nº 3.958.919-2/SSP/PR, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar Ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 702 DE 26 / 02 / 07

Servidor

PROCESSO Nº: 3114/99
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA CRUZ
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 494/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 05.233-8 Domingos Sávio da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, Portaria nº 54/DP-6/98, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.997/98, fundamentada nos artigos 96, II, 99, I e 101, § 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 58/92, ao SD PM RE 05.233-8 DOMINGOS SÁVIO DA CRUZ, CPF nº 580.164.334-72, RG nº 3.709.712/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 70 DE 2010 021 04

Servidor

PROCESSO Nº: 3115/99
INTERESSADO: GILSON DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 495/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04.928-8 Gilson dos Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, Portaria nº 65/DP-6/98, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.013/98, fundamentada nos artigos 96, II, 99, IV e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao SD PM RE 04.928-8 GILSON DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 686.694.294-20, RG nº 3.782.825/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

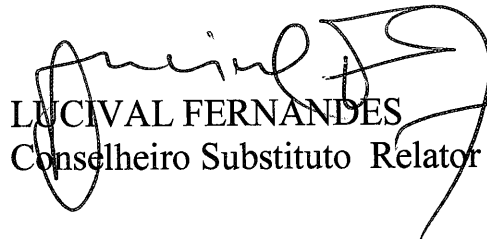


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006

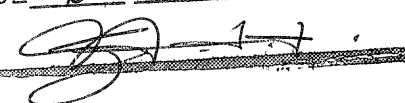

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
Nº 702 DE 26 1 02 07
Servidor 

PROCESSO Nº: 3225/99
INTERESSADO: FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA SOBRINHO
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 496/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 05979-0 Francisco Estevam da Silva Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar Legal** o ato que concedeu Reforma, Portaria nº 51/DP-6/98, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.997/98, fundamentada nos artigos 96, II, 99, IV, 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao SD PM RE 05.979-0 FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 349.218.422-72, RG nº 396.202/SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006

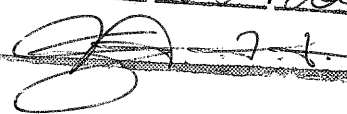

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26/10/2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 3117/99
INTERESSADO: MARINALDO DE ALMEIDA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 497/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 02120-0 Marinaldo de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

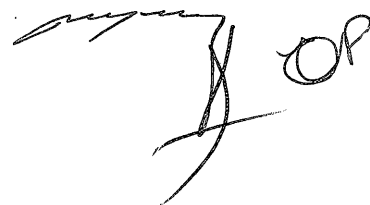
I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, Portaria nº 20/SÇ INAT PENS/DP-6/97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3773/97, fundamentada nos artigos 96, II, 99, IV, e 101, § 6º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 55 da Lei Complementar nº 58/92, ao SD PM RE 02120-0 MARINALDO DE ALMEIDA, CPF nº 066.708.678-16, RG nº 16.428.785/SSP/SP, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26 / 02 / 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2698/00
INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO CAMILOTO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 351.757.532-15
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 498/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Conceição Camiloto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 15 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4332/99, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, à MARIA CONCEIÇÃO CAMILOTO DA SILVA, portadora do CPF nº 351.757.532-15, RG nº 655.061-4/SSP/PR, cadastro nº 300010604, Professor nível I, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1604/06
INTERESSADO: DOMINGOS MONTEIRO LOBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 499/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Domingos Monteiro Lobo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados à razão de 16/35 (dezesseis, trinta e cinco) avos, Portaria nº 613/G.P./2006, de 24.03.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 487, de 03.04.2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36 da Lei Municipal nº 1.153/06, de DOMINGOS MONTEIRO LOBO, CPF nº 084.955.992-87, cadastro nº 989/0, Trabalhador Braçal, Classe “B”, Padrão NP 2, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;



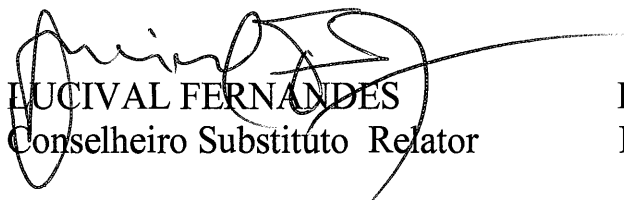
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** o os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26/02/2007
Servidor

PROCESSO Nº: 4783/97
INTERESSADA: AGRIPINA MERENCIANA ISSLER RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 182.788.680-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 500/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Agripina Merenciana Issler Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais – Decreto de 16 de junho de 1997, fundamentado nas regras do artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 068/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.841, de 15.09.97 – à AGRIPINA MERENCIANA ISSLER RODRIGUES, CPF nº 182.788.680-34, cadastro nº 300013084, no cargo de Professor, Nível II, Referência “7”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

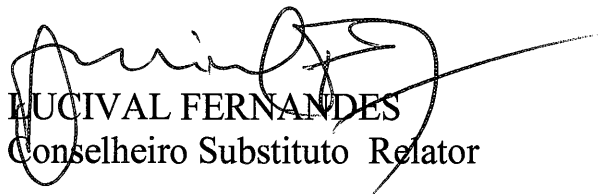


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26.1.007
Servidor 

PROCESSO Nº: 2208/05
INTERESSADAS: LÚCIA BATISTA NÉRI FERREIRA (CÔNJUGE)
CARLA CRISTINA NÉRI FERREIRA (FILHA)
ALEX NÉRI FERREIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

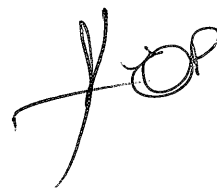
DECISÃO Nº 501/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Lúcia Batista Néri Ferreira (cônjuge), Carla Cristina Néri Ferreira e Alex Néri Ferreira (filhos), beneficiários de José Carlos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato nº 087/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 132/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 141, de 04.11.2004 e 513, de 15.05.2006, que concedeu pensão por morte à LÚCIA BATISTA NERI FERREIRA (cônjuge), CPF nº 203.445.462-68, e temporária à CARLA CRISTINA NERI FERREIRA (filha) e ALEX NERI FERREIRA (filho), beneficiários de JOSÉ CARLOS FERREIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do D.E.R., CPF nº 115.411.722-72 e RG nº 122.987 – SSP/RO, fundamentado no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, II, 50, II, das Leis nºs 228/00 e 253/02;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e a 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 53 § 2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, que observe a faixa etária dos dependentes CARLA CRISTINA NERI FERREIRA e ALEX NERI FERREIRA, visto que os mesmos, no decorrer da instrução processual, implementaram a maioria, excluindo-os, assim, do rol de beneficiários do ex-servidor, caso ainda não tenham sido excluídos;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 762 DE 26 / 02 / 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2599/97
INTERESSADA: EMÍLIA PEREIRA SANTANA (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 502/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Emília Pereira Santana (cônjuge), beneficiária de Domingos Pedreira Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato nº 036/DEPREV/96, retificado pelo Ato nº 075/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3607, de 07.10.1996 e 0504, de 02/05/2006, que concedeu pensão vitalícia por morte à EMÍLIA PEREIRA SANTANA (cônjuge), CPF nº 157.138.305-00, beneficiária de DOMINGOS PEDREIRA SANTANA, Assessor Parlamentar, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, CPF nº 019.514.835-53 e RG nº 672.034 – SSP/BA, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal em sua redação original;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



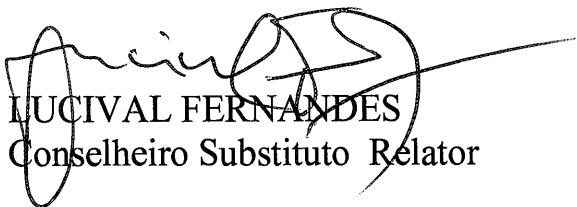
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3771/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 036/2006
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 503/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 036/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 036/2006, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia desta Decisão e junte aos autos relativos à prestação de contas do referido Órgão;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame da prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito, ou mediante inspeções *in loco*, que eventualmente fizer, verifique a razoabilidade do preço pago, bem como a correspondência entre o equipamento entregue e o especificado no edital;

IV - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

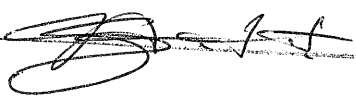

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 659 DE 18 / 12 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 1138/99
INTERESSADO: FRANCISCO RIPARDO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 096.180.742.34
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 504/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisco Ripardo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de FRANCISCO RIPARDO DA SILVA, CPF nº 096.180.742-34, RG nº 063.382 SSP/AC, Cadastro nº 166, no cargo de Jardineiro, Código TC/ASA-606, Classe II, Referência B, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 0188/TCE-RO de 14 de março de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4953, de 03 de março de 2002, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



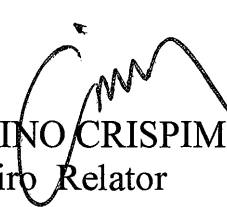


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4560/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ELIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 505/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Costa Marques para o exercício de 2007, no valor de R\$ 10.834.065,10 (dez milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e dez centavos);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Costa Marques, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0548/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº
002/2002-DENATRAN/MJ
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
EX-DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 506/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar fatos relativos ao Convênio nº 002/02-DENATRAN/MJ, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, dando-se ciência aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3072/99
INTERESSADO: DORIVAL MENEGAZZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 175.431.189-04
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 507/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Dorival Menegazzo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Dorival Menegazzo**, CPF nº 175.431.189-04, RG nº 1.192.874 SSP/PR, cadastro nº 02749, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 39, Classe D, Nível Superior, pertencente ao Quadro Permanente do Poder Judiciário, lotado na Comarca de Cacoal, conforme a Portaria nº 1074/99-PR, de 02 de julho de 1999 (fl. 16), publicada no Diário da Justiça nº 143, de 03.08.99, com fulcro no artigo 40, III, “c”, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3674/05
INTERESSADO: RANDOLFO OLIVEIRA FRANCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 035.996.712-49
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 508/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Randolfo Oliveira Franco, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **Randolfo de Oliveira Franco**, CPF nº 035.996.712-49, RG nº 12.511 SSP/RO, cadastro nº 25.631-4, no cargo de Agente de Manutenção, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme o Decreto nº 9.608, de 16 de novembro de 2004 (fl. 34), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2450, de 18.11.04, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção na proporcionalidade concernente aos proventos da interessada, que deverá obedecer à razão de 21/35 (vinte e um, trinta e cinco avos), informando a esta Corte de Contas o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

contar da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

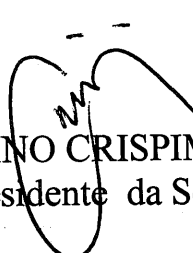
IV – Determinar ao Órgão de origem que adote medidas visando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 6010/05
INTERESSADA: ESMERALDA DE MATOS RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 114.928.212-68
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 509/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Esmeralda de Matos Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Esmeralda de Matos Rodrigues**, CPF nº 114.928.212-68, RG nº 184.424 SSP/RO, cadastro nº 300020956, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “05”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por ser portadora de enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº I.11.0, conforme Decreto de 29 de março de 2005 (fls. 68), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0237, de 31.03.05, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 43 e o § 1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que adote medidas visando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3391/99
INTERESSADA: FRANCISCA GOMES HATZINAKIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 058.865.621-68
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 510/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisca Gomes Hatzinakis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais por implemento de tempo de serviço da senhora **Francisca Gomes Hatzinakis**, CPF nº 139.604.072-20, RG nº 10.377 SSP/RO, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, classe XI, referência “b” do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, Cadastro nº 45.659-1, com fulcro no artigo 40, III, “a” da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 232, III, “a” da Lei Complementar nº 68/92, materializado pelo Decreto de 06 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.144, de 11.12.98;

II – Determinar ao Órgão de origem que:

a) Providencie a exclusão nos proventos da interessada da parcela denominada “Vantagem Individual Nominalmente Identificada”, por falta de amparo legal, comprovando o seu cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Providencie a correção da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio” no tocante ao percentual aplicado em relação à Lei Complementar nº 39/90, que deverá obedecer à proporção de 52% (cinquenta e dois por cento) sobre a remuneração anterior à Lei nº 1052/02, comprovando o seu cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

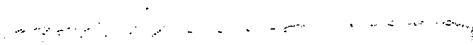
III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

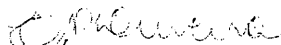
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3800/03
INTERESSADO: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
CPF Nº 058.865.621-68
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 511/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Manoel Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Manoel Alves de Oliveira**, CPF nº 058.865.621-68, RG nº 108.829 SSP/RO, cadastro nº 300001274, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 08 de março de 2002 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado nº 4948, de 25/03/02, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que cumpra o que determina o artigo 40, II da Constituição Federal, quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2425/97
INTERESSADO: JAIR DUTRA DE SIQUEIRA
CPF Nº 204.610.202-97
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 512/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 02943-4 Jair Dutra de Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 02943-4 Jair Dutra de Siqueira**, CPF nº 204.610.202-97, RG nº 235.426 SSP/RO, por ser portador da enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº 1965. 3/3, materializado conforme Portaria nº 039/ST INAT PENS/PM-1/89, retificada pela Portaria nº 174/DP-6, de 16 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0585, de 25/08/06, com fulcro nos artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100 e o § 6º do artigo 101, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



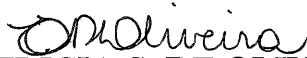
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3173/99
INTERESSADO: ELEUTÉRIO LUIZ BIONDARO
CPF Nº 421.435.019-87
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 513/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 04110-7 Eleutério Luiz Biondaro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 04110-7 Eleutério Luiz Biondaro**, CPF nº421.435.019-87 , RG nº 2.147.595-5 SSP/PR, por ser portador da enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº 722.8/1, materializado conforme Portaria nº 169/DP-6, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4164, de 14/01/99, com fulcro nos incisos II, do artigo 96; II, do artigo 89; inciso II, do artigo 99; § 6º do artigo 101; parágrafo único do artigo 125, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 55, 12, 41 e 64, da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



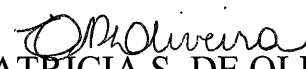
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3221/99
INTERESSADO: SALOMÃO JOSÉ DE LIMA
CPF Nº 446.380.354-34
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 514 /2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 003211-8 Salomão José de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 003211-8 Salomão José de Lima**, CPF nº 446.380.354-34, RG nº 3.229.830 SSP/PE, por ser portador da enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº 722.8/1, materializado conforme Portaria nº 094/DP-6 de 03 de outubro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3878, de 11/11/97, com fulcro nos artigos 89, II; 96, II; 99, II; § 6º do artigo 101 e o § 2º do artigo 125, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12 e 55, da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

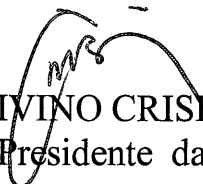
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



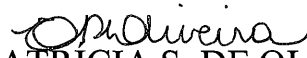
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3211/99
INTERESSADO: CÍCERO JOSÉ PEDRA
CPF Nº 221.258.842-91
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 515 /2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 05735-2 Cícero José Pedra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 05735-2 Cícero José Pedra**, CPF nº 221.258.842-91, RG nº 277.990 SSP/RO, por ser portador da enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº 812.5/6 + 813.1/0, materializado conforme Portaria nº 043/DP-6, de 06 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4021, de 16/06/98, com fulcro no inciso II, do artigo 96; II, do artigo 89; I, do artigo 99; III, § 2º, do artigo 101; II, § 2º, do artigo 125, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 54; 12 e 41, da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3951/04
INTERESSADA: FRANCISCA RIBEIRO SOBRAL, REPRESENTANDO
REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 516/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Reginaldo Ribeiro da Silva (filho), representado por sua mãe Francisca Ribeiro Sobral, dependente do ex-servidor Brasilino Cardoso da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente do ex-servidor Brasilino Cardoso da Silva, CPF nº 068.219.792-00, RG nº 79.124 SSP/RO, cadastro nº 300004544 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento. A pensão foi materializada conforme ato nº 044/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0109, de 19/09/04, com fulcro nos artigos 22, II, § 1º; 23, III e 53, § 2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter temporário para seu filho **Reginaldo Ribeiro da Silva**, representado por sua mãe Francisca Ribeiro Sobral, CPF nº 848.202.411-68, RG nº 242.540 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0902/02
INTERESSADA: MARIA AUZENI SALDANHA DE OLIVEIRA
CPF Nº 491.345.581-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 517/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Auzeni Saldanha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria Auzeni Saldanha de Oliveira**, CPF nº 491.345.581-87, RG nº 340.235 SSP/GO, cadastro nº 0.663.441-1, no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, classe “C”, referência “B”, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 31 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4573, de 08.09.2000, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Administração Estadual que:

a) observe o disposto nos artigos 7º, 8º e 32 da Lei Complementar nº 250/01; artigos 293 da Lei Complementar nº 68/92 e 12 da Lei Complementar nº 67/92, no que concerne ao tempo de exercício de cargo considerado para enquadramento da referência dos servidores inativos, cujos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

processos poderão ser objeto de exame em futuras inspeções por esta Corte de Contas;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos dessa natureza a esta Corte, consoante estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96, e outras sanções cabíveis;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

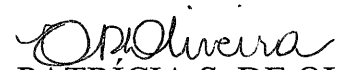
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA (declarou-se impedida, na forma do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte).

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO
(declarou-se impedida, na forma do
artigo 256 do Regimento Interno desta
Corte)



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0469/96
INTERESSADA: MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
CPF Nº 684.473.918-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 518/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Margarida dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à MARGARIDA DOS SANTOS SILVA, C.P.F. nº 684.473.918-68, no cargo de Professora de Ensino Médio e Fundamental, Classe “VIII”, Referência “F”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Presidente Médici, Cadastro nº 46.185-7, aposentada conforme Decreto s/nº de 25.09.96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3626, de 04.11.96, corretamente fundamentado no artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92, concedendo aposentadoria por invalidez permanente por ter sido a ex-servidora acometida de doença incapacitante para o trabalho, C.I.D. nº 295.3/0, conforme laudos médicos acostados aos autos;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Órgão de origem que proceda à retificação da classificação na Planilha de Proventos de acordo com a nova estruturação imposta pela Lei Complementar nº 250/01;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0754/97
INTERESSADO: KEIKO YAJIMA LEMOS
CPF Nº 464.920.548-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 519/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Keiko Yajima Lemos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais na função magistério de KEIKO YAJIMA LEMOS, CPF nº 464.920.548-49, Cadastro nº 66527-4 no cargo de Professora de ensino Médio e Fundamental de 5ª a 8ª séries, classe “D”, referência “VII”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Costa Marques, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº de 09.10.1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3626, de 04.11.96, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, na função de magistério, nos termos do artigo artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Órgão de origem que proceda à retificação da classificação na Planilha de Proventos de acordo com a nova estruturação imposta pela Lei Complementar nº 250/01 para nele fazer constar Nível II, Ref. 05;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4346/97
INTERESSADA: NEUZA FLORÊNCIO DA SILVA
CPF Nº 333.631.967-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 520/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Neuza Florêncio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar cumprida a determinação** contida no item IV da Decisão nº 111/2005;

II - **Determinar** a remessa dos autos originais ao Órgão responsável pelo pagamento dos proventos, com o respectivo termo de registro;

III - **Arquivar cópia** dos autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4966/98
INTERESSADA: MARIA LIONETE DE SOUZA MORAES
CPF Nº 419.436.602-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 521/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Lionete de Souza Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à MARIA LIONETE DE SOUZA MORAES, CPF nº 419.436.602-63, RG nº 559.299 SSP/RO, com fulcro no artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas. A ex-servidora, ocupante do cargo de professora de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Referência “C”, cadastrada sob o nº 56.525-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, foi aposentada com base no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar 68/92, consoante Decreto s/nº de 09.02.98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3967, de 25.03.98;

II - **Arquivar** os autos, conforme item IV da Decisão nº 58/2005 – TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2685/00
INTERESSADO: EUZEMI DE MACEDO ARAÚJO
CPF Nº 220.962.302-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 522/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Euzemi de Macedo Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais na função magistério de **EUZEMI DE MACEDO ARAÚJO**, CPF nº 220.962.302-25, Cadastro nº 0.426.628-1, no cargo de Professora de ensino pré-escolar e fundamental de 1ª a 4ª séries aposentada na “Classe V”, “referência 8”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº, de 14.09.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.382, de 02.12.99, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, na função de magistério, nos termos do artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1285/05
INTERESSADO: PEDRO ALVES BATISTA FILHO
CPF Nº 151.112.373-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 523/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Pedro Alves Batista Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais ao tempo de serviço de PEDRO ALVES BATISTA FILHO, cadastro nº 300000872, CPF nº 151.112.373-72 e RG., nº 1.679.943-SSP/RN, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe “Especial”, referência “b”, com carga horária de 40 horas semanais, incapacitado em decorrência da doença C.I.D. nº G.61.0 – F.33.3, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo, 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, conforme Decreto Estadual de 23 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado de 0182, de 06/01/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0610/00
INTERESSADO: RAIMUNDO JORGE CORREA (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 524/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Raimundo Jorge Correia (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Josefa Serrão Correa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de RAIMUNDO JORGE CORREA, CPF Nº 177.714.633-04, RG Nº 330.798 SSP/MA, beneficiário da ex-servidora JOSEFA SERRÃO CORREA, conforme ato concessório nº 023/DIPREV/99, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.393, de 17.12.99, retificado pelo Decreto nº 060/DIPREV/06, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II – Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

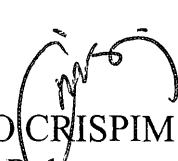


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4310/01
INTERESSADOS: NELY BORCATE (COMPANHEIRA)
VICTOR HUGO LEITE SILVA (FILHO)
NÍVEA MAÍZA SZIMANSKI LEITE (FILHA)
NIKELLY SZIMANSKI LEITE (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 525/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Nely Bocarte (companheira), Victor Hugo Leite Silva, Nívea Maíza Szimanski Leite e Nikelly Szimanski Leite (filhos), beneficiários do ex-servidor Nilson Leite da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão por morte do servidor NILSON LEITE SILVA, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, em benefício de NELY BORCATE, na qualidade de companheira, e VICTOR HUGO LEITE SILVA, filho, nascido em 25/08/1994, NÍVEA MAÍZA SZIMANSKI LEITE, filha, nascida em 06/02/1986; e NIKELLY SZIMANSKI LEITE, filha, nascida em 06/03/1987, beneficiários do ex-servidor, conforme Decreto nº 1972//GP/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0306, de 11/07/2005, com fundamento no artigo 44 da Lei Municipal nº 290/92, alterada pela Lei nº 349/94, e conforme o Processo Administrativo nº 053/IPRAM/99 e, ainda, por determinação nos autos de Mandado de Segurança nº 8.99.001555-3;

II – Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3783/03
INTERESSADA: ANA CÉLIA DALPONTE MOTTA (ESPOSA)
VITÓRIA DALPONTE MOTTA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 526/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Célia Dalponte Motta (esposa) e à Vitória Dalponte Motta (filha), beneficiárias do ex-servidor Érich Carlos Faria Motta, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em benefício de ANA CÉLIA DALPONTE MOTTA, CPF Nº 144.558.698-32, RG nº 17.614.572-2 SSP/SP, e VITÓRIA DALPONTE MOTTA (filha), beneficiárias do ex-servidor ÉRICH CARLOS FARIA MOTTA, conforme ato concessório nº nº 016/DIPREV/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.304, em 02.09.2003, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e artigo 40, § 7º da Constituição Federal em sua redação original;

II – Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1077/04
INTERESSADOS: IRLANDA MARIA BOTELHO BARROS
(COMPANHEIRA)
CLECIANE DA SILVA DESMOREST (FILHA)
CLEDSON DA SILVA DESMOREST (FILHO)
CLEDIANE DA SILVA DESMOREST (FILHA)
ARLESSON SOUZA DESMOREST (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 527/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Irlanda Maria Botelho Barros (companheira), Cleciane da Silva Desmorest, Cledson da Silva Desmorest, Clediane da Silva Desmorest e Arlesson Souza Desmorest (filhos), beneficiários do ex-servidor Francisco Desmorest Passos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de IRLANDA MARIA BOTELHO BARROS (companheira), CPF nº 315.807.932-15, RG nº 287.883 SSP/RO, e aos filhos CLECIANE DA SILVA DESMOREST, CLEDSON DA SILVA DESMOREST, CLEDIANE DA SILVA DESMOREST e ARLESSON SOUZA DESMOREST, beneficiários do ex-servidor FRANCISCO DESMOREST PASSOS, conforme Ato Concessório nº 088/DIPREV/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 02.05.2006, com fundamento nos artigos 22, I e II, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02; e 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

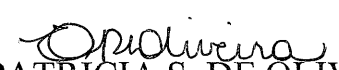
IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias .

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1262/05
INTERESSADA: ANTÔNIA MONTEIRO DO NASCIMENTO (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 528/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Antônia Monteiro do Nascimento (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Joel Lopes do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ANTÔNIA MONTEIRO NASCIMENTO, CPF Nº 796.187.072-53, RG Nº 18.988.923 SSP/SP, beneficiária do ex-servidor JOEL LOPES DO NASCIMENTO, conforme ato concessório nº 017/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0211, de 21.02.05, retificado pelo Ato nº 230/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0551, em 10.07.2006, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1263/05
INTERESSADOS: DIONEIDE FERREIRA SILVA FONSECA (CÔNJUGE)
ANDERSON FERREIRA SILVA FONSECA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 529/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Dioneide Ferreira Silva Fonseca (cônjuge) e a Anderson Ferreira Silva Fonseca (filho), beneficiários do ex-servidor Antônio Monteiro da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de DIONEIDE FERREIRA SILVA FONSECA, CPF.nº 191.445.122-87, RG nº 356608-82 SSP/CE, na qualidade de esposa e de ANDERSON FERREIRA SILVA FONSECA, na qualidade de filho menor, beneficiários do ex-servidor ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA, conforme ato concessório nº 234/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0551, de 10.07.2006, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



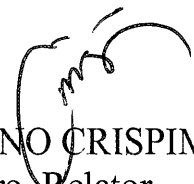
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1820/02
INTERESSADOS: LÚCIA ECHARES NORONHA (COMPANHEIRA)
NELZA PARÁ SOARES (FILHA)
ANDERSON NORONHA SOARES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 530/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Lúcia Echares Noronha (companheira), Nelza Pará Soares e a Anderson Noronha Soares (filhos), beneficiários do ex-servidor Gerônimo José Soares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de LÚCIA ECHARES NORONHA, CPF nº 409.616.562-04, RG nº 166.206 SSP/RO e aos filhos NELZA PARÁ SOARES e ANDERSON NORONHA SOARES, beneficiários do ex-servidor GERÔNIMO JOSÉ SOARES, conforme o Portaria nº 068 – IPAM, de 14 de julho de 2000, retificada pela Portaria nº 89/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2769, em 19.04.2006, com fundamento no artigo 9º, I e II, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092/99, e § § 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, recomendando que seja observado o limite de idade dos filhos para a cessação do referido benefício;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3784/03
INTERESSADA: ANGELINA LIMA DANTAS (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 531/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Angelina Lima Dantas (esposa), beneficiária do ex-servidor Pedro Delmiro Torres Dantas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ANGELINA LIMA DANTAS, CPF Nº 629.323.062-00, GR nº 628.311 SSP/RO, beneficiária do ex-servidor PEDRO DELMIRO TORRES DANTAS, conforme Ato concessório nº 017/DIPREV/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.304, de 02.09.2003, com fundamento no artigo 22, I da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com artigo 40, §. 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3008/04
INTERESSADA: ÁUREA SOARES
CPF Nº 162.264.452-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 532/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Áurea Soares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria de **Áurea Soares**, CPF nº 162.264.452-20, cadastro nº 039624, no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;

IV - **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, para que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, atualmente em vigor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;



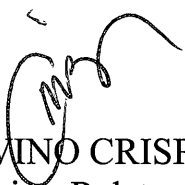
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3469/04
INTERESSADAS: TEREZA HIROKO TANAKA MAZALA (CÔNJUGE)
LUCIANA AKEMI MAZALA (FILHA)
CLÁUDIA AKEMI MAZALA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 533/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Tereza Hiroko Tanaka Mazala (cônjuge), Luciana Akemi Mazala (filha) e Cláudia Akemi Mazala (filha), beneficiárias do ex-servidor Carlos Roberto Mazala, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de TEREZA HIROKO TANAKA MAZALA (cônjuge), CPF nº 446.830.499-53, RG nº 2.121.089 SSP/PR, LUCIANA AKEMI MAZALA e CLÁUDIA AKEMI MAZALA (filhas), beneficiárias do ex-servidor CARLOS ROBERTO MAZALA, conforme Ato nº 033/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0075, de 29.07.2004, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, recomendando que seja observado o limite de idade das filhas para a cessação do referido benefício;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4298/04
INTERESSADA: EXPEDITA ANTÔNIA BEZERRA (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 534/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Expedita Antônia Bezerra (esposa), beneficiária do ex-servidor Amário Joaquim Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de EXPEDITA ANTÔNIA BEZERRA, CPF nº 469.086.092-00, RG nº 172555 SSP/RO, beneficiária do ex-servidor AMÁRIO JOAQUIM BEZERRA, conforme o Ato concessório nº 074/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 256/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 04.08.2006, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4816/99
INTERESSADO: CARLOS RAYAN GUIMARÃES CAMPOS (FILHO),
REPRESENTADO POR SUA TUTORA IVA ALVES
GUIMARÃES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 535/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Carlos Rayan Guimarães Campos (filho), representado por sua tutora Iva Alves Guimarães, beneficiário da ex-servidora Cristiane Alves Guimarães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de CARLOS RAYAN GUIMARÃES CAMPOS, beneficiário da ex-servidora CRISTIANE ALVES GUIMARÃES, Professora de 1ª a 4ª séries, classe V, referência 002, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 26/08/87 (Certidão de Óbito fls. 06), inscrita no IPERON sob a matrícula nº 0799394-1, neste ato representado por sua tutora IVA ALVES GUIMARÃES, C.P.F. nº 643.404.906-44, conforme ato concessório nº 009/DEPREV/99, retificado pelo Ato nº 45/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.05.2006, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, recomendando que seja observado o limite de idade do filho para a cessação do referido benefício;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4872/04
INTERESSADOS: ANTÔNIA DE FÁTIMA LEME RAMOS (ESPOSA)
THIAGO LEME RAMOS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 536/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Antônia de Fátima Leme Ramos (esposa) e Thiago Leme Ramos (filho), beneficiários do ex-servidor Cícero Ramos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ANTÔNIA DE FÁTIMA LEME RAMOS (esposa), CPF nº 204.038.102-30, RG nº 192.931 SSP/RO, e THIAGO LEME RAMOS (filho), beneficiários do ex-servidor CÍCERO RAMOS, conforme Ato nº 084/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 254/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 04.08.2006, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, § 1º; 23, III; 53, II, § 2º da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, recomendando que seja observado o limite de idade do filho para a cessação do referido benefício;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2171/05
INTERESSADA: FLORIPES MATUDA
CPF Nº 224.823.502-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 537/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Floripes Matuda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria de **FLORIPES MATUDA**, CPF nº 224.823.502-04, RG nº 6.949.466 SSP/SP, cadastro nº 300011517, no cargo de Professor Nível III, Referência 08, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2214/05
INTERESSADA: ALZENIRA BENFICA FILHO (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 538/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Alzenira Benfica Filho (esposa), beneficiária do ex-servidor Custódio Gabriel Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ALZENIRA BENFICA FILHO, CPF Nº 845.226.402-00, RG nº 1.253.712 SSP/PR, beneficiária do ex-servidor CUSTÓDIO GABRIEL FILHO, conforme o Ato concessório nº 049/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 157/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0519, de 23.05.2006, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, I da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



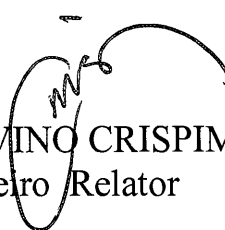
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2215/05
INTERESSADOS: CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO
(CÔNJUGE)
GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 539/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (cônjuge) e Gabriel Figueiredo de Carvalho (filho), beneficiários do ex-servidor Sérgio Siqueira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO, viúva, CPF nº 647.749.619-49, RG nº 571.265 SSP/RO, e a seu filho menor GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO, beneficiários do ex-servidor SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO, conforme Ato nº 154/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0519, de 23.05.2006, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I; 23, III; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com o nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, recomendando que seja observado o limite de idade do filho para a cessação do referido benefício;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3653/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO
RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 540/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres/2006, bem como do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre/2006, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor Municipal que observe o que dispõe os artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 3º e 10º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06, concernentes à publicação e remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária nos prazos e na forma prescrita na Lei e nas normas pertinentes;

II - **Determinar** ao Gestor Municipal que observe o que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 3º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06, concernentes à publicação e remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos e na forma prescrita na Lei e nas normas pertinentes;

III – **Determinar** ao Gestor Municipal providências visando cumprir os preceitos insertos no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, para apresentar as metas fiscais da Receita, da Despesa, do Resultado Nominal e do Resultado Primário, assim como que seja demonstrado a realização da receita e da despesa ocorrida no período;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Alertar** ao Gestor Municipal que o não cumprimento das determinações anteriores o sujeitará às sanções previstas na Lei nº 10.028/2000, em seu artigos 5º, II a IV, § 1º, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao Gestor Municipal que tome providências no sentido de que o resultado previdenciário se torne positivo para não comprometer futuramente os encargos previdenciários que assumirá pelo pagamento de aposentadorias e pensões;

VI – **Determinar** ao Gestor Municipal que tome providências devidas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para que os montantes dos recursos destinados às ações e serviços de saúde pública se ajustem aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos;

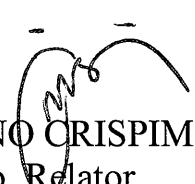
VII – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VIII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do ato determinado, **apensando-o**, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Monte Negro, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3468/04
INTERESSADO: ATHAYDE MARTINS DE LIMA (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 541/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Athayde Martins de Lima (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Zita do Rozário Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ATHAYDE MARTINS DE LIMA, CPF nº 060.769.472-68, RG nº 64.374 SSP/RO, beneficiário da ex-servidora ZITA DO ROZÁRIO LIMA, conforme o Ato concessório nº 029/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 116/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0509, de 09.05.2006, com fundamento no artigo 22, I, combinado com o artigo 50, II da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

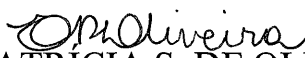
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2018/98
INTERESSADA: FÁTIMA LOPES DE CARVALHO
CPF Nº 030.809.432-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 542/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Fátima Lopes de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 01 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3891/97, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, à FÁTIMA LOPES DE CARVALHO, portadora do CPF nº 030.809.432-87, RG nº 43.439/SSP/RO, cadastro nº 300013544, no Cargo de Professor nível II, referência 007, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que a planilha de proventos seja elaborada na forma prevista na Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO e quando encaminhada ao Tribunal acompanhe a ficha financeira e adote medidas para cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria, reforma e pensão;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

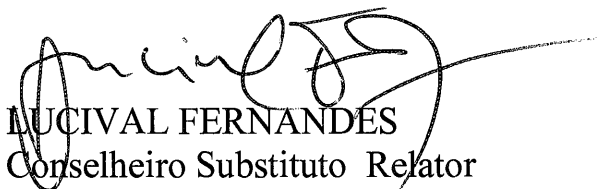
IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3111/99
INTERESSADO: JOÃO VARELA
CPF Nº 664.337.979-20
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 543/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04188-4 João Varela, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, Portaria nº 90/DP-6/97, publicada no Diário Oficial nº 3.907/97, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, IV e 101, § 6º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 55 da Lei Complementar nº 58/92, ao SD PM RE 04.188-4 JOÃO VARELA, CPF nº 664.337.979-20, RG nº 4.679.586-1/SSP/PR, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



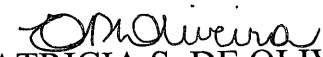
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3235/99
INTERESSADO: JOÃO LIBERATO DE SOUZA
CPF Nº 055.201.228-90
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 544/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 1490-8 João Liberato de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, Portaria nº 133/SC INAT PENS/DP-6/96, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.637/96, fundamentada nos artigos 89, II; 99, II e 101, § 6º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 55 da Lei Complementar nº 58/92, ao SD PM RE 1490-8 JOÃO LIBERATO DE SOUZA, CPF nº 055.201.228-90, RG nº 14.604.073/SSP/SP, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

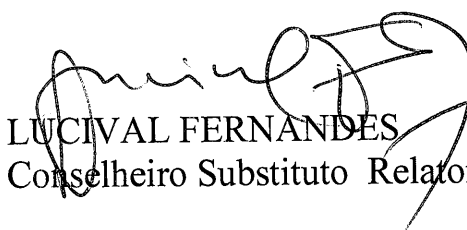


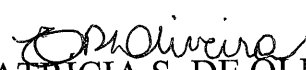
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3116/99
INTERESSADO: AILTON FERREIRA LOPES
CPF Nº 113.650.302-10
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 545/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04067-2 Ailton Ferreira Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, Portaria nº 93/DP-6/97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.878/97, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, V, e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 55, parágrafo único, da Lei Complementar nº 58/92, ao SD PM RE 04067-2 AILTON FERREIRA LOPES, CPF nº 113.650.302-10, RG nº 154.152/SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

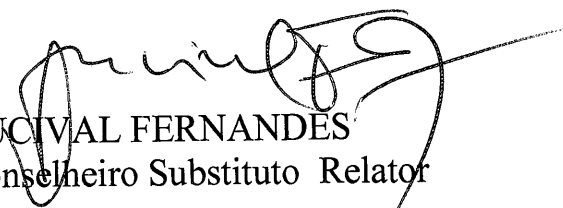


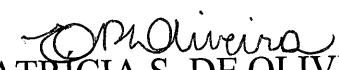
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1525/05
INTERESSADA: MARIA HELENA ALVES FLORÊNCIO
CPF Nº 054.884.864-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 546/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Helena Alves Florêncio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 15 de dezembro de 2003, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 46 da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.395/04, de MARIA HELENA ALVES FLORÊNCIO, CPF nº 054.884.864-53, RG nº 837.131 SSP/PE, cadastro nº 300046260, no cargo de Assistente Jurídico, referência “06”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

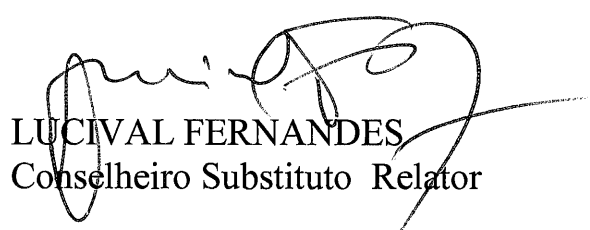


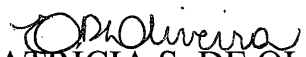
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1831/02
INTERESSADOS: MARIA DOS SANTOS VARGAS (CÔNJUGE)
ALINE VARGAS DO NASCIMENTO (FILHA)
OSVALDO JÚNIOR VARGAS DO NASCIMENTO (FILHO)
RODRIGO VARGAS DO NASCIMENTO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 547/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria dos Santos Vargas (cônjuge), Aline Vargas do Nascimento, Osvaldo Júnior Vargas do Nascimento e Rodrigo Vargas do Nascimento (filhos), beneficiários de Águido Vargas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Portaria nº 093/IPAM/99, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.679, de 30.07.99 e retificada pela portaria nº 222/IPAM/05, publicada no Diário Oficial nº 2662/05, que concedeu pensão vitalícia, por morte, à MARIA DOS SANTOS VARGAS (cônjuge), CPF nº 003.100.932-87, RG nº 30.794 SSP/RO, e pensão temporária aos filhos menores de idade, ALINE VARGAS DO NASCIMENTO, OSVALDO JÚNIOR VARGAS DO NASCIMENTO e RODRIGO VARGAS DO NASCIMENTO, beneficiários de ÁGUIDO VARGAS, mecânico, nível II, Faixa 07, cadastro nº 014559, RG nº 6.992/SSP/RO, CPF nº 003.100.932-87, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, fundamentado nos artigos 10, I, § 1º; 16, I e XI e 29, da Lei Complementar nº 01/90, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 5998/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2005
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 548/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 04/2005, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Extinguir** o processo de análise do Edital de Concorrência Pública n 004/05-DETRAN/RO, sem análise do mérito, tendo em vista a anulação do certame pela Autarquia interessada;

II – **Dar** ciência desta decisão ao Órgão interessado;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 5838/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2005
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 549/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/2005, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Extinguir** o processo de análise do Edital de Concorrência Pública n 003/05-DETRAN/RO, sem análise do mérito, tendo em vista a anulação do certame pela Autarquia interessada;

II – **Dar** ciência desta decisão ao Órgão interessado;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3192/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: SALVADOR LUIZ PALONI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 550/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2006, promovido pelo Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse do Município de Santa Luzia do Oeste, por encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Determinar** ao Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste que, em casos futuros, encaminhe a documentação no prazo estabelecido no artigo 19 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, sob pena de, em caso de reincidência, ser aplicada a multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCESSO Nº: 3226/03
INTERESSADA: EDWIRGES PEREIRA DE FREITAS (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM
DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 551/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Edwirges Pereira de Freitas (cônjuge), beneficiária de Benedito Amâncio de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Portaria nº 056/2003, de 04 de agosto de 2003, publicada no Jornal Folha da Mata, de 02.09.03, retificada pela Portaria nº 133/ROLIMPREVI/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 586, de 28.08.06, e retificação no Diário Oficial do Estado nº 597, de 14.09.06, que concedeu pensão vitalícia por morte à EDWIRGES PEREIRA DE FREITAS (cônjuge), CPF nº 840.374.152-91, RG nº 3.836.796-0 SSP/PR, beneficiária de BENEDITO AMÂNCIO DE FREITAS, cargo de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEMOSP – Rolim de Moura, CPF nº 327.643.329-04 e RG nº 3.836.796-0 SSP/PR, fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 55, I; 59, II, “a” e 113 da Lei Municipal nº 895/99;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4354/03
INTERESSADO: PERCIDES DIAS GOMES
CPF Nº 006.967.648-81
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 552/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Percides Dias Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais – Decreto de 21 de maio de 2002, fundamentado nas regras do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5003, de 17/06/2002 – à PERCIDES DIAS GOMES, CPF nº 006.967.648-81, RG nº 14.391.108 SSP/SP, cadastro nº 300004324, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2898/02
INTERESSADOS: ELIAS HENRIQUE DE SÁ (CÔNJUGE)
ELÂNDIA ALVES DE SÁ (FILHA)
ELINEIDE ALVES DE SÁ (FILHA)
WELINGTON ALVES DE SÁ (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 553/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Elias Henrique de Sá (cônjuge), Elândia Alves de Sá, Elineide Alves de Sá e Wellington Alves de Sá (filhos), beneficiários de Maria Alves de Sá, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato nº 008/DIPREV/02, retificado pelo Ato nº 096/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 4967, de 23/04/2002 e 0504, de 02/05/2006, que concedeu pensão civil, tipo vitalícia, a ELIAS HENRIQUE DE SÁ (cônjuge), CPF nº 037.181.822-20, RG nº 24.960 SSP/RO e, tipo temporária, concedida à ELÂNDIA ALVES DE SÁ (filha), ELINEIDE ALVES DE SÁ (filha) e WELINGTON ALVES DE SÁ (filho), beneficiários de MARIA ALVES DE SÁ, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe “2”, Referência “006”, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, CPF nº 103.209.972-00 e RG nº 24.960 – SSP/RO, fundamentado no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, combinado com os artigos 259, 261, I e II e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2017/98
INTERESSADA: ESMERALDA FREITAS
CPF Nº 047.602.982-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 554/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Esmeralda Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais – Decreto de 08 de julho de 1997, fundamentado nas regras do artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “d” da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3814, de 07/08/97 – à ESMERALDA DE FREITAS, CPF nº 047.602.982-15, RG nº 55.623 SSP/RO, cadastro nº 300002052, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, Classe “I”, Referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



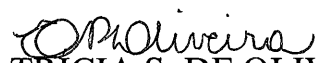
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3327/98
INTERESSADA: DIRCE CARVALHO RABEL
CPF Nº 219.758.682-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 555/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Dirce Carvalho Rabel, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 12 de fevereiro de 1997, fundamentado no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3707/97, à DIRCE CARVALHO RABEL, CPF nº 219.758.682-34, RG nº 1.029.468/SSP/PR, cadastro nº 300008404, no cargo de Professor Nível III, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0751/03
INTERESSADO: ALGEMIRO GONÇALVES
CPF Nº 116.930.969-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 556/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Algemiro Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 03 de setembro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3616/96, fundamentado no artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, a ALGEMIRO GONÇALVES, CPF nº 116.930.969-00, RG nº 1.137.736/SSP/PR, cadastro nº 300005295, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3326/03
INTERESSADA: BENTO VALÉRIO DE ANDRADE
CPF Nº 145.782.390-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 557/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Bento Valério de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais – Decreto de 23 de outubro de 1997, fundamentado nas regras do artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar 068/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.913, de 05/01/1998 – a BENTO VALÉRIO DE ANDRADE, CPF nº 145.782.390-04, RG nº 3.011.899-5 SSP/PR cadastro nº 300004676, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

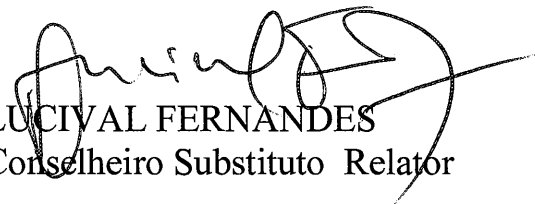


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2206/05
INTERESSADOS: JOSÉ DE CASTRO FERREIRA (CÔNJUGE)
IVO HENRIQUE DE ALMEIDA (FILHO)
IRVANE HENRIQUE DE ALMEIDA (FILHA)
MÁRCIO FONSECA MARQUES FILHO (FILHO)
REPRESENTADO PELA SENHORA RAIMUNDA
FERRAZ HENRIQUE DA SILVA (AVÓ)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 558/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à José de Castro Ferreira (cônjuge) e a Ivo Henrique de Almeida, Irvane Henrique de Almeida (filhos), e Márcio Fonseca Marques Filho (filho), representado por sua avó Raimunda Ferraz Henrique da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 046/DIPREV/05, retificado pelo ato nº 151/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 0260/05 e 0519/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia a JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, portador do CPF n. 204.354.282-68, RG nº 251.560/SSP/RO e pensão temporária aos filhos menores de idade IVO HENRIQUE DE ALMEIDA, IRVANE HENRIQUE DE ALMEIDA e MARCIO FONSECA MARQUES FILHO, representados por sua avó RAIMUNDA FERRAZ HENRIQUE DA SILVA, beneficiários de CLEIMAR FERRAZ HENRIQUE DA SILVA, cadastro nº 43.847, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I e IV; 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, falecida em 19.03.01;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1547/05
INTERESSADOS: NEIVA ROSANE PEREIRA DAS CHAGAS (CÔNJUGE)
VICTOR AUGUSTO GOTTEMS PEREIRA CHAGAS
(FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 559/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Neiva Rosane Pereira das Chagas (cônjuge) e Victor Augusto Gottems Pereira Chagas (filho), beneficiários de Antônio Augusto Rebello das Chagas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Portaria nº 080/2004, retificada pela Portaria nº 197/2006/IPAM, publicadas nos Diários Oficiais do Município nºs 2416, de 06/09/2004 e 2837, de 28/07/2006, que concedeu pensão civil, tipo vitalícia à NEIVA ROSANE PEREIRA DAS CHAGAS (cônjuge), CPF nº 627.590.009-15, RG nº 54.193 SSP/RO e, tipo temporária, a VICTOR AUGUSTO GOTTEMS PEREIRA CHAGAS (filho), beneficiários de ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO DAS CHAGAS, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe “A”, referência “03”, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, CPF nº 090.940.242-68 e RG nº 54.913 – SSP/RO, fundamentado nos termos dos artigos 8º, I, 27, II, “a”, 46, I e II, 47, I, II e III, 48, parágrafo único, 49, I, II, III e IV, 50, I, II, III, IV e parágrafo único, 51, 52, 53 e 54, parágrafo único da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** a retificação da Portaria nº 197/2006/IPAM, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, no sentido de fazer constar que é a Portaria nº 080/2004 que está sendo retificada;

IV - **Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO